

CONVENÇÃO DE SINGAPURA
A HARMONIZAÇÃO DOS CONFLITOS
COMERCIAIS INTERNACIONAIS



Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na
especialidade de Direito Forense e Arbitragem

AUTORA

Joana Roxo Saraiva Gonçalves

PROFESSOR DOUTOR ORIENTADOR

João Pedro Pinto-Ferreira

MARÇO DE 2022

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Declaro, por minha honra, que a presente tese submetida para efeitos de obtenção do grau de mestre é da minha exclusiva autoria, baseia-se em investigação integralmente própria e constitui um texto original.

Declaro também que procedi à correta identificação e utilização das fontes, não incorrendo em qualquer das modalidades reconhecidas de plágio, nomeadamente:

- a) A reprodução de texto alheio, não acompanhada de aspas (ou sinais de sentido equivalente);
- b) O recurso a paráfrases próximas do original;
- c) A apropriação de ideias alheias sem identificação da respetiva fonte;
- d) A falta de correta citação de qualquer texto reproduzido, parafraseado ou de algum modo utilizado na redação da dissertação.

Tenho plena consciência de que qualquer forma de plágio constitui, no âmbito académico, uma grave falta ética e disciplinar, importando a imediata anulação do trabalho apresentado, e de que a violação de direitos de autor é punível criminalmente nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, respetivamente, sendo igualmente suscetível de gerar responsabilidade civil.

.....Joana Raia Saraiva Gonçalves.....

(Assinatura com o nome completo)

.....Lisboa, 13 de Março 2022.....

(Local e data)

*“Peace can not be kept by force,
it can only be achieved by understanding.”*
- **Albert Einstein**

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta tese de mestrado foi possível, em parte, devido a estes seres-humanos incríveis aos quais estarei eternamente grata. Assim, desejo prestar os meus agradecimentos:

Ao orientador da tese, Professor Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, pela orientação prestada, estímulo intelectual e disponibilidade.

Aos meus queridos avós, pelo apoio incondicional e conselhos preciosos em todos os momentos cruciais desta jornada.

Aos amigos de todos os tempos e colegas, pelo incentivo e preocupação com que sempre acompanharam esta tese.

Ao companheiro, pela força, por nunca me deixar desistir ou duvidar de mim e pela paciência e compreensão demonstrada.

A vocês, Miguel e Pedro, que sempre acreditaram que eu seria capaz, obrigado.

Agradeço também a todos aqueles que se dispuseram a ajudar-me na realização deste trabalho, como a Professora Doutora Joana Campos Carvalho, que se mostrou sempre disponível.

Em especial, quero deixar um agradecimento aos meus pais, sem os quais nada seria possível, por me inspirarem todos os dias a superar qualquer obstáculo que surja. A vocês, devo tudo.

ORIENTAÇÕES ESTILÍSTICAS E MODO DE CITAR

A presente tese encontra-se redigida na língua portuguesa, com a adoção do mais recente acordo ortográfico. As páginas obedecem a um formato A4. O tipo de letra utilizado é Times New Roman, tamanho 12 (e, respetivamente, Times New Roman, tamanho 10, nas notas de rodapé). O espaçamento entre parágrafos é de 1,5 cm e as margens laterais, margens superiores e margens inferiores de 3 cm.

No que concerne ao modo de citar, esta dissertação segue o disposto nas Normas Portuguesas n.º 405-1 e n.º 405-4 do Instituto Português da Qualidade.

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO NÚMERO DE CARACTERES

Declaro, por minha honra, que o corpo da dissertação, incluindo todos os espaços e notas, ocupa um total de 148 756 caracteres.

LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

Al.) = Alínea

ADR = Alternative Dispute Resolution

Art. = Artigo

Arts. = Artigos

EUA = Estados Unidos da América

CC = Código Civil

CEJ = Centro de Estudos Judiciários

CVMV = Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CPC = Código de Processo Civil

CRP = Constituição da República Portuguesa

DL = Decreto-Lei

Ed. = Edição

LM = Lei da Mediação

MP = Ministério Público

N.º = Número

N. ºs = Números

P. = Página

Pp. = Páginas

RAL = Resolução Alternativa de Litígios

UNCITRAL = United Nations Commission on International Trade Law

Vol. = Volume

Vols. = Volumes

RESUMO

A presente tese surgiu da necessidade de divulgar a importância da mediação numa sociedade democrática que deve disponibilizar aos seus cidadãos processos de resolução de conflitos eficientes. Assim, tendo como princípio basilar a necessidade de criar formas mais céleres, menos dispendiosas, mais satisfatórias e que preservem a boa relação e as regras de etiqueta internacional entre as partes, esta dissertação propõe-se apresentar a mediação como forma de dirimir as alterações internacionais, em contraposição à resolução jurisdicional ou arbitral.

A mediação é uma nova abordagem jurídica e uma ferramenta de gestão para lidar com conflitos comerciais internacionais eficazmente, sendo tal reconhecido pelas Nações Unidas e pela Comissão para o Direito Comercial Internacional, que, constatando que havia uma lacuna na segurança jurídica devido à falta de mecanismos que garantissem a execução dos acordos de mediação quando necessário, iniciaram trabalhos que culminaram com a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais, mais conhecida como Convenção de Singapura, que será o objeto de estudo.

Posto isto, importa definir como é que a dissertação será estruturada. Uma primeira parte destina-se ao enquadramento do tema da resolução alternativa de conflitos e do surgimento e ascensão da mediação no âmbito internacional e nacional. Para mais, cabe uma breve alusão aos benefícios e características desta. De seguida, é impreterível uma análise da Convenção e das suas principais características e, mais importante ainda, definir o seu âmbito de aplicação para que desta maneira seja possível concluir quais os casos que beneficiam da aplicação desta. Segue-se um capítulo dedicado a explorar os benefícios desta para o comércio internacional, recorrendo-se para o efeito não só à teoria.

No que concerne ao terceiro capítulo, examinar-se-á criticamente o facto de Portugal não ter aderido à Convenção e investigar-se-á os motivos que poderão justificar tal decisão, contrabalançando as suas possíveis vantagens e desvantagens.

Por fim, chegaremos às conclusões desta pesquisa, procurando responder às seguintes questões: porquê e quando é que beneficiamos com o recurso à mediação,

aquando de disputas comerciais internacionais? Qual é o escopo de aplicação da Convenção de Singapura? O Estado Português deveria considerar tornar-se parte desta?

PALAVRAS CHAVE: RAL, Mediação, Convenção de Singapura, Execução de acordos de mediação, Comércio internacional

ABSTRACT

This thesis arose from the need to publicize the importance of the mediation process in a democratic society that must provide its citizens with efficient conflict resolution processes. Thus, having as basic principles they need to create faster, less expensive, more satisfactory ways that preserve the good relationship and the international rules of etiquette between the parties, this dissertation proposes to present the alternative dispute resolution to settle international altercations, through the mediation of conflicts, as opposed to the traditional jurisdictional resolution.

Mediation is a new legal approach and management tool to deal effectively with international trade disputes, recognized by the United Nations and the Commission on International Trade Law, which, noting that there was a gap in legal certainty due to the lack of mechanisms that ensured the execution of the mediation agreements, when necessary, began work that culminated in the United Nations Convention on International Mediation Agreements, better known as the Singapore Convention, which will be the object of study.

That being said, it is important to define how the dissertation will be structured. The first part is aimed at framing the theme of alternative conflict resolution and the emergence and rise of mediation, not only in the international but also in the national sphere. Furthermore, it is worth mentioning its benefits and characteristics. Next, an analysis of the Convention and its main characteristics is essential and more importantly, define its scope of application so that in this way it is possible to conclude which cases benefit from its application. There follows a chapter dedicated to exploring its benefits for international trade, using not only theory.

Regarding the third chapter, I will be analyzing why Portugal did not adhere to the Convention while critically examining the reasons that might justify such a decision, balancing its possible advantages and disadvantages.

Finally, we will reach the conclusions of this research, seeking to answer the following questions: why and when do we benefit from the use of mediation in international commercial disputes? What is the scope of application of the Singapore Convention? Should the Portuguese State consider becoming a party in this Convention?

KEYWORDS: RAL, Mediation, Singapore Convention, Enforcement of mediation agreements, International trade

1. INTRODUÇÃO

Um mundo globalizado tem como característica inerente o comércio internacional que, por sua vez, origina disputas económicas que se materializam em conflitos comerciais além-fronteiras, como aqueles, a título de exemplo, fruto das medidas protecionistas que a mais recente pandemia desencadeada pelo vírus SARS-CoV-2 obrigou os Estados a adotar. Acredito firmemente que é do interesse da comunidade comercial, assim como daqueles que a constituem e representam que tais conflitos sejam resolvidos da maneira mais célere e menos dispendiosa possível: sendo assim, proponho-me a apresentar a mediação de conflitos como uma excelente ferramenta para os dirimir.

A época contemporânea requer um novo modelo de justiça que faça frente à incessante procura de mecanismos de resolução de litígios alternativos aos meios jurisdicionais tradicionais que, infelizmente, já não consegue oferecer uma resposta tão eficaz aos mais diversos e complexos conflitos que o desenvolvimento natural das nossas interações em sociedade originou e continuará sempre a promover.

Esta procura depreende-se pela longa e histórica necessidade de resolução de conflitos entre empresas fora do sistema judiciário, fazendo com que a procura deste tipo de soluções tenha disparado. O tempo urge para que se encontre uma forma de colmatar esta demanda.

Os conflitos económicos internacionais não são diferentes de quaisquer outros conflitos, no sentido em que surgem de problemas nas relações e/ou do choque de interesses e expectativas das partes. Não obstante, estes são inerentemente mais complexos devido, entre muitos outros fatores, à distância geográfica entre os participantes na disputa, às possíveis diferenças culturais, ideológicas, de linguagem, circunstâncias comerciais e fatores monetários que dificultam a comunicação.

Acresce a isto o facto de as temáticas abordadas por este tipo de contendas poder abranger um leque muito vasto de matérias. Aliás, daqui se retira o real interesse em criar diversos meios capazes de solucionar estas disputas e que os mesmo sejam sempre livremente acessíveis, numa ótica de fornecer aos agentes o melhor desfecho possível para as suas situações.

Para mais, estas disputas podem impactar todas e quaisquer nações e, conseqüentemente, a população mundial, pelo que se torna impreterível a materialização de esforços em prol da amenização destas contendas, efetivando-se em decisões pacíficas e prósperas para ambas as partes.

Ao longo dos anos, tornou-se imperiosa a criação de um enquadramento normativo harmonioso, aspirando resolver litígios emergentes de relações comerciais internacionais. Tornou-se fulcral prestar auxílio na criação de novas soluções para estas disputas, assim como aprimorar a qualidade da resolução internacional de litígios. Em função de tal, a mediação começou a apresentar-se como uma forma eficaz e económica de dirimir estas disputas, contraposta à justiça tradicional e à arbitragem. As formas alternativas de resolução de disputas vão-se, assim, tornando parte integrante do planeamento e estratégia empresarial, vendo as empresas na mediação uma via para expandir oportunidades de negócio e realizar negócios futuros.

A mediação consiste num processo voluntário e confidencial em que uma terceira pessoa – o mediador - imparcial, independente, neutro, desprovido de poderes de imposição e com determinadas qualificações facilita o diálogo entre as partes em disputa para que estas alcancem soluções criativas e mutuamente benéficas, sendo que as suas estratégias se têm mostrado cada mais relevantes ao sair da lógica binária de vencedores vs. perdedores típica dos meios adjudicatórios.

Este meio tem sido valorizado ao longo do tempo, uma vez que, apesar de os conflitos internacionais poderem ser resolvidos através do uso da força ou de forma pacífica, foi o último o modo de resolução de conflitos validado pelas Nações Unidas, que estabeleceu que *“Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas.”*¹, acrescentando ainda que *“as partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer outro meio pacífico à sua escolha.”*².

¹ Art. 2.º, n.º 3, Carta das Nações Unidas, 1945.

² Art. 33.º, Carta das Nações Unidas, 1945.

Sem embargo, a mediação apresentava certas e determinadas vulnerabilidades no que diz respeito à segurança transmitida às partes, uma vez que não existiam mecanismos que garantissem às mesmas que, em caso de não existir cumprimento voluntário do acordo, o acordo poderia ser executado de forma a que a parte obtivesse aquilo que, de facto, foi acordado.

Ora, tanto a Organização das Nações Unidas como a Comissão para o Direito Comercial Internacional, têm sido incansáveis no esforço para o reconhecimento da mediação como um método eficiente e eficaz de resolução de conflitos e a experiência demonstra que a grande maioria dos acordos de mediação são cumpridos de forma total e completamente espontânea. No entanto, era vital a existência de mecanismos que garantissem a execução dos mesmos quando e na eventualidade de se tornar crucial.

De forma a colmatar a lacuna existente na segurança jurídica, a 7 de agosto de 2019, 46 países ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais, vulgarmente conhecida como a Convenção de Singapura, que será, nesta tese, o objeto de estudo.

Ao se aplicar “(...) aos acordos resultantes de mediação e celebrados por escrito pelas partes com o intuito de dirimir um litígio comercial, que, ao tempo da sua celebração, sejam internacionais(...)”³, esta agiliza a execução de acordos resultantes da mediação e oferece às partes uma maior segurança quando se deparam com um conflito. Representa esta Convenção o reconhecimento da força executiva dos acordos resultantes de mediação comercial internacional (arts. 3.º e seguintes da mesma), criando um quadro normativo eficiente e uniformidade jurídica para que a mediação se torne uma prática comercial internacional recorrente, assinalando assim um marco histórico no universo desta disciplina.

Por todos os motivos expostos e mais, torna-se extremamente relevante um estudo sobre a importância desta Convenção no contexto comercial internacional.

A Convenção valoriza a mediação como um processo de solução de conflitos, como uma alternativa –um complemento – tanto para a justiça tradicional, como para a arbitragem comercial internacional.

³ Art. 1.º, n.º 1 da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais.

O momento da entrada em vigor desta não poderia também ser mais conveniente tendo em conta o que o impacto da pandemia provocou no comércio internacional, aumentando a necessidade de resolução rápida das disputas, colmatando também o inconveniente das restrições à comparência presencial das partes. Para além de que a sua utilidade será ainda demonstrada ao lidar com litígios comerciais provenientes da instabilidade sentida após a recente invasão da Ucrânia.

Não obstante, antes de nos podermos pronunciar sobre os benefícios desta Convenção para o comércio internacional e para os cidadãos no geral, deparamo-nos com um dos problemas centrais aquando da aplicação de documentos normativos internacionais: a definição do seu escopo de aplicação. Assim, haverá vários subcapítulos dedicados a explorar e analisar os diferentes conceitos indeterminados contidos no texto da Convenção de maneira a compreender quais são realmente os casos que cabem dentro do seu âmbito de aplicação e, por isso, beneficiam da sua aplicação.

De mais a mais, é profundamente pertinente analisar o facto de Portugal não ter aderido à Convenção e determinar quais os motivos que podem justificar essa decisão, assim como as suas possíveis vantagens e desvantagens. Só depois chegaremos às conclusões desta pesquisa, procurando elucidar o leitor respondendo às seguintes questões: porquê, quando e como é que beneficiamos com o recurso à mediação no contexto comercial internacional? O que leva o Estado Português a não ratificar a Convenção de Singapura e o que ganha e/ou perde com essa decisão?

Em suma, esta tese é centrada num método alternativo de resolução de litígios – nomeadamente, a mediação – devido a considerar convictamente que esta modalidade é de grande utilidade para a sociedade em geral e em especial para os seus cidadãos e as suas empresas, por ser um meio de solução de controvérsias pacífico que se apresenta como uma alternativa concreta, sólida e eficaz para combater a crise de justiça atual e, partindo de várias premissas, pretendo demonstrar exatamente isto.

2. DESJUDICIALIZAÇÃO: RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

2.1. MOVIMENTO RAL E O CASO DA MEDIAÇÃO

Traçar o panorama histórico dos métodos de solução alternativa de disputas não é uma tarefa simples, mas antes um complexo encargo, uma vez que conflitos e disputas existem há tanto tempo quanto o convívio humano e social.

Os meios alternativos de litígios surgiram da urgente necessidade de dar uma resposta célere e eficaz ao crescente recurso à tutela judicial, apresentando-se assim como uma via de obter soluções para conflitos.

Não pretendem ser uma justiça alternativa, mas um complemento desta de forma a tornar a justiça mais eficiente, uma vez que a sociedade moderna gera conflitos e questões que não podem ou, pelo menos, não devem ser dirimidas no foro judicial.

Numa abordagem global, o movimento da ADR nasceu nos EUA em meados dos anos 70, quando os direitos individuais foram expandidos e os tribunais se viram entupidos de processos, nascendo assim, como supramencionado, da necessidade de alternativas para resolver disputas.

Isto é, a RAL está conectada aos *Critical Legal Studies*. Estes estudos surgiram nos anos 60, nos EUA, e consistem em um movimento que criticava a legislação existente e defendia que, ao contrário do que acontece com disciplinas como a Matemática, o Direito é um conhecimento que carrega não um saber neutral, mas sim uma compreensão que carrega em si ideologia⁴.

É perceptível, conseqüentemente, que as circunstâncias de crise do Direito e crítica do mesmo influenciaram o desenvolvimento da RAL. Não obstante, há outras razões que contribuíram para o seu aparecimento e desenvolvimento, tais como o facto de a justiça tradicional consagrar um processo que se afasta do indivíduo, não permitindo às partes qualquer controlo do processo. Por norma, é necessária a presença de um terceiro que alegue e defenda os direitos que cabem às partes para que estas os possam, efetivamente,

⁴ FRANÇA GOUVEIA, Mariana - **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, 3.º Ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 9789724055701.

fazem valer, sendo este terceiro – o advogado – de constituição obrigatória em muitos processos. Esta marginalização do cidadão começou a ser posta em causa, acabando por se tornar uma ideia intolerável devido à evolução social, uma vez que as partes que constituem os diferentes litígios pretendem dominá-los e ter o controlo do processo, assim como controlo da respetiva solução, algo que só é possível na RAL⁵.

Olhemos o caso da Austrália de forma a ilustrar como esta necessidade foi sentida um pouco por todo o mundo. Na Austrália, no final dos anos 80, começou a existir uma tendência para a adoção de métodos alternativos de resolução de litígios, generalizando-se o sentimento de que era preciso um processo acessível para solucionar conflitos que não podiam ser resolvidos de forma adequada em tribunal⁶.

Crescia na população o sentimento de que os tribunais eram demasiado caros, formais e lentos e, como resposta às necessidades dos cidadãos, foram criados programas de justiça nas diferentes comunidades – alternativos ao tribunal – onde se defendia que as próprias pessoas que compõem o litígio deveriam controlar o mesmo. Este movimento, bem aceite pela população, levou à criação de programas que fomentavam a visibilidade deste género de iniciativas.

Ao mesmo tempo, os próprios tribunais começaram a ver o potencial da resolução alternativa de litígios de forma a reduzir o número de casos ainda por julgar, uma vez que a utilização de vias de entendimento alternativas aliviava o número de processos pendentes. Para mais, os advogados contemplaram uma oportunidade de diversificar a sua prática profissional e, por fim, o futuro da mediação ficava também assegurado pelos clientes na área de disputas comerciais devido à frustração crescente destes, motivada pelo elevado custo e lentidão dos processos tradicionais⁷.

Poderiam ser dados vários outros exemplos, mas com estes conseguimos perceber que em vários pontos do mundo foi sentido o aumento da demanda de meios de solução alternativos, algo que aliado ao facto de se ter como ponto assente que o acesso à justiça

⁵ FRANÇA GOUVEIA, Mariana - **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, 3.º Ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 9789724055701.

⁶ VASCONCELOS-SOUSA, José - **O que é Mediação**. Quimera Editores, Lda.,2002. ISBN 972-589 075-2. p.20.

⁷ VASCONCELOS-SOUSA, José - **O que é Mediação**. Quimera Editores, Lda.,2002. ISBN 972-589 075-2. p.23.

é fundamental deu origem à criação de procedimentos extrajudiciais alternativos com o objeto de facilitar e melhorar este acesso.

No que diz respeito somente à mediação, podemos identificar a sua utilização de forma constante desde os tempos bíblicos, apesar de muitos autores acreditarem que esta era praticada em tempos mais remotos⁸. Mas, antes de analisar a sua evolução histórica, debruçemo-nos sobre algumas definições do conceito de mediação para nos elucidarmos.

O professor João Paulo Remédio Marques define mediação como um procedimento que almeja a harmonia nos conflitos, no qual os litigantes se encontram na posição privilegiada de dirimir um litígio, respeitando sempre a sua autodeterminação, auxiliados por alguém - o mediador - que procura imparcialmente consensualizar as pretensões expostas pelas partes⁹.

Por sua vez, a autora Maria de Nazareth Serpa encara o processo de mediação como informal e voluntário, como um procedimento onde o mediador assiste as partes a resolver as questões que carecem de uma resposta, isto é, que se encontrem em disputa¹⁰.

Em suma, podemos definir o processo de mediação como um método de busca por um acordo entre as partes, onde estas são ajudadas pelo o mediador que intervém de forma a facultar às partes os instrumentos necessários para que elas, se assim entenderem, cheguem a acordo. Isto é, o processo de mediação possibilita às partes chegarem a resultados que podem beneficiá-las mutuamente.

Na China e no Japão, já a mediação é prática comum há centenas de anos. Aliás, este processo é utilizado como a forma primordial para resolver conflitos, isto é, é considerada a primeira escolha. Na China, a opção pela mediação decorria do pensamento de que a harmonia natural e a solução de problemas através da moral são preferíveis à resolução de conflitos através de métodos que utilizam a força coerciva, enquanto no

⁸ KOVACH, Kimberlee K. - **Mediation: Principles and Practice**, 3.º Ed. Saint Paul: Thomson West, 2004. p. 28.

⁹ REMÉDIO MARQUES, João Paulo – **Ação Declarativa à luz do código revisto**, 3.º Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978972319043. p.45.

¹⁰ SERPA, Maria de Nazareth - **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 90-91.

Japão, para além deste tipo de mentalidade, existia ainda a preocupação com a manutenção dos relacionamentos entre as partes após a resolução dos conflitos¹¹.

Não se restringiu, porém, a prática desta resolução informal de conflitos ao Oriente, podendo esta ser encontrada nas mais diversas culturas, tendo sido nos EUA que alguns dos principais princípios inerentes à mediação se desenvolveram com maior intensidade¹².

Podemos apontar raízes diferenciadas no que concerne à origem da mediação nos EUA. Por um lado, podemos apontar a evolução da própria justiça comunitária e, por outro, também a solução de litígios laborais foi um marco histórico importantíssimo¹³.

Relativamente ao desenvolvimento da justiça comunitária, esta aconteceu sobretudo durante a colonização dos EUA, devido, essencialmente, aos nativos. Estes tinham uma cultura muito rica, que assentava, em muitas outras coisas, na construção de paz como forma de solucionar disputas. Na realidade, estes nativos acreditavam que qualquer litígio deveria ser resolvido de forma a que as questões fossem lidadas com a devida delicadeza necessária, de forma a reconstruir e preservar todos os relacionamentos entre as partes¹⁴.

Por sua vez, foi esta também historicamente utilizada na resolução de conflitos laborais após a revolução industrial, devido à urgência de respostas rápidas sob o risco de poderem as empresas/cidadãos levar golpes que possivelmente levariam ao fecho dos negócios das partes em disputa¹⁵.

Muitos foram os programas que apresentavam este método de resolução alternativa de litígios, sendo de destacar o programa *Prosecutor's Office* de Ohio, de

¹¹ KOVACH, Kimberlee K. - **Mediation: Principles and Practice**, 3.º Ed. Saint Paul: Thomson West, 2004. p. 28.

¹² KOVACH, Kimberlee K. - **Mediation: Principles and Practice**, 3.º Ed. Saint Paul: Thomson West, 2004. p. 28.

¹³ KOVACH, Kimberlee K. - **Mediation: Principles and Practice**, 3.º Ed. Saint Paul: Thomson West, 2004. p. 28.

¹⁴ KOVACH, Kimberlee K. - **Mediation: Principles and Practice**, 3.º Ed. Saint Paul: Thomson West, 2004. p. 28.

¹⁵ KOVACH, Kimberlee K. - **Mediation: Principles and Practice**, 3.º Ed. Saint Paul: Thomson West, 2004. p. 28-31.

1971, que consagrou um programa de mediação acessível aos cidadãos para que estes pudessem utilizar com o fim de resolver as suas disputas, onde aqueles que estudavam direito atuavam como mediadores¹⁶. Não obstante, o desenvolvimento sistematizado da mediação ficou apenas consagrado em 1976, através da *Pound Conference*, sendo que a institucionalização das diversas formas de mediação e negociação começou apenas a prosseguir da teoria à prática em especial a partir dos anos 80.

Por consequência da sua evolução nos EUA, a mediação foi-se desenvolvendo, um pouco por toda a Europa.

Na Grã-Bretanha a mediação foi promovida através de um movimento que foi intitulado de “*Parents Forever*”, em 1978, cujo foco eram os conflitos entre casais que se encontravam separados e que rapidamente fez com que se expandisse a prática da mediação a toda a Inglaterra e, posteriormente, ao Canadá¹⁷.

Em Portugal, à semelhança do que aconteceu em vários países como a Inglaterra, os primeiros passos na mediação foram dados em 1993, na área do direito da família, através do Instituto Português de Mediação Familiar e do CEJ, que em conjunto organizaram a primeira formação de mediadores familiares¹⁸.

Não foi só, no entanto, no direito da família que se começaram a ver os primeiros passos em prol da difusão da resolução alternativa de litígios. Esta tendência verifica-se ainda, como podemos denotar, no DL n.º 146/99, de 4 de Maio, no qual se estabeleceu um sistema de registo voluntário de procedimentos extrajudiciais e os princípios a que esses procedimentos deveriam obedecer, sendo que este diploma dizia respeito à resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

Muitos outros diplomas legais com disposições semelhantes se seguiram, como a Lei n.º 133/99, de 28 de Agosto, em sede de organização tutelar de menores, que consagrou a possibilidade de em matéria tutelar cível ser possível determinar-se a

¹⁶ TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. **Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem**. 2014. p.8.

¹⁷ BARBOSA, Arruda. História da mediação familiar no direito de família comparado e tendências. **ANAIS DO III CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA**. 1999.

¹⁸ SOUZA REIS, Cristiane – A cláusula da mediação e o princípio da voluntariedade sob a égide da Convenção de Singapura. **REVISTA INCLUSIONES**. ISSN 0719-4706-. Vol. N.º 8. 2021.

intervenção dos serviços da mediação, ou o DL n.º 486/99, de 13 de Novembro (Código dos Valores Mobiliários), que veio prever a possibilidade de organização de um sistema de mediação por parte da CMVM¹⁹.

A mediação assumiu um papel determinante na Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, que instituiu no nosso ordenamento jurídico os Julgados de Paz. Esta Lei “*regula a competência, organização e funcionamento dos julgados de paz e a tramitação dos processos da sua competência*”²⁰, tendo como objetivos principais “*permitir a participação cívica dos interessados e (...) estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes*”²¹.

Ora, os julgados de paz consistem em tribunais situados fora do sistema judicial, dotados de características especiais e competentes para resolver causas de valor reduzido. Podemos considerar que estes surgiram “*(...) na sequência dum movimento de reformas do sistema judiciário que nos últimos anos se sente como crescente por toda a Europa, devido à descrença dos cidadãos nas estruturas do poder judiciário e na eficiência da justiça.*”²², sendo o seu procedimento, devido a tal, orientado por “*princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.*”²³.

Nestes, e como ficou consagrado no art. 16.º da Lei *supramencionada*, qualquer interessado pode utilizar a mediação através de um serviço de mediação, de forma a estimular a resolução de litígios através de um acordo entre as partes.

Destacamos ainda, desta vez já no ano de 2008, a entrada da mediação no Código Civil através da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro. Esta lei veio, desta forma, alterar o regime jurídico do divórcio, ao consagrar no seu art. 1774.º que os cônjuges devem ser informados sobre o facto de haverem disponíveis para os cidadãos, serviços de mediação familiar aos quais poderão recorrer antes do processo de divórcio.

¹⁹ MORAIS CARVALHO, Jorge. A Consagração legal da mediação em Portugal. **Julgado n.º 15**. Coimbra Editora, 2011.

²⁰ Art. 1.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

²¹ Art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

²² FREIRE PIRES, Edite. JULGADOS DE PAZ EM PORTUGAL: UMA DIFERENTE FORMA DE JUSTIÇA. Justiça de Proximidade. Pacificação Social. Complementaridade de Sistemas. Lisboa: ISCTE. 2009. p. 6.

²³ Art. 2.º, n.º 2 da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

Porém, foi no ano seguinte que se deu um dos passos mais importante na mediação em Portugal com a Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, cujas alterações tiveram um âmbito amplo. No que respeita à mediação, estabeleceu-se que as partes podem recorrer a esta para a resolução de litígios antes da apresentação de qualquer processo em tribunal e foram desenvolvidos certos aspetos do estatuto dos mediadores públicos²⁴.

Destaca-se ainda nesta lei que, ficou consagrado que “*a utilização dos sistemas de mediação pré-judicial previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for solicitada a intervenção de um mediador*”²⁵. Esta solução legal tornou a opção pelo processo de mediação ainda mais apetecível, uma vez que as partes não perdem, desta forma, a possibilidade de recorrer posteriormente a um tribunal, quando e caso tal se releve necessário.

Para mais, nesta é ainda estabelecido que o acordo que seja alcançado através deste processo poderá ser homologado por um juiz, valendo assim com a mesma força que uma sentença²⁶, e encontramos ainda consagrado que é confidencial o conteúdo das sessões de mediação²⁷.

Ora, as partes passam assim a ter a possibilidade de optar pelo processo de mediação e, possivelmente, resolver a sua disputa através de um processo mais simples e menos moroso. Este acordo poderá posteriormente ser até homologado por um juiz. Por fim, no caso de as partes não chegarem a um acordo, continuam a poder recorrer a tribunal, tendo exatamente o mesmo tempo para apelar à justiça tradicional e dar entrada do processo judicial que tinham para o efeito antes do começo do processo de mediação, não podendo o conteúdo das sessões ser usado contra si neste processo, dado que as sessões de mediação são confidenciais.

²⁴ MORAIS CARVALHO, Jorge. A Consagração legal da mediação em Portugal. **Julgado n.º 15**. Coimbra Editora, 2011. p.7.

²⁵ Art. 249.º A, do Código de Processo Civil antigo.

²⁶ Art. 249.º B, do Código de Processo Civil antigo.

²⁷ Art. 249.º C, do Código de Processo Civil antigo. Este artigo tem ainda o benefício de consagrar uma exceção à regra da confidencialidade, nomeadamente quando esteja em causa a proteção da integridade física ou psíquica de qualquer pessoa, algo que considero uma exceção muito feliz.

Hoje, a mediação encontra-se autonomizada e consagrada na Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, onde são reconhecidos os princípios fundadores estruturantes deste meio de RAL, o regime jurídico pormenorizado da mediação em matéria civil e material comercial e os regimes jurídicos dos mediadores e da mediação pública²⁸.

Isto é, a Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, mais conhecida como Lei da Mediação, veio autonomizar o regime jurídico da mediação e estabeleceu os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública²⁹. Está, por isso, dividida em 6 partes. Encontramos as disposições gerais nos arts. 1.º e 2.º, os princípios da mediação aplicáveis a qualquer mediação realizada em Portugal³⁰, seja pública, seja privada, nos arts. 3.º a 9.º e a regulação do processo de mediação civil e comercial – também aplicável à mediação nos julgados de paz – nos arts. 10.º a 22.º.

Para mais, esta lei consagra o estatuto do mediador nos arts. 23.º a 29.º, tanto na mediação privada, como nos sistemas públicos de mediação (salvo disposição especial no ato constitutivo), regula os sistemas públicos de mediação nos arts. 30.º a 44.º e, por fim, nas suas disposições finais (arts. 45.º a 50.º) prevê a homologação obrigatória do acordo obtido na pendência de uma ação judicial.

Acrescenta-se que não é só na legislação ordinária que se encontra estipulada a mediação. Na realidade, para a mediação existe também um assento constitucional, uma vez que na letra da CRP encontramos os métodos extrajudiciais de resolução de disputas previstos no art. 202º, n.º 4: *“A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos”*.

²⁸ MAGALHÃES, Luísa. A Evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política**, n.º 9. 2017. pp. 155-193. p.37.

²⁹ Art. 1.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril.

³⁰ O primeiro princípio consagrado é o princípio da voluntariedade, plasmado no art. 4.º, seguido dos princípios da confidencialidade, da igualdade e da imparcialidade nos arts. 5.º e 6.º. Para mais, encontramos ainda o princípio da independência no art. 7.º e os princípios da competência e da responsabilidade no art. 8.º. Finalmente, no seu art. 9.º, encontramos o princípio da executoriedade dos acordos.

Concluindo, a mediação foi um caminho que muitos países decidiram seguir de forma a evitar não só o caos processual como o caos social, não sendo o nosso país desvio a este padrão, mas sim um exemplo a ser seguido.

Essencialmente, os litígios que outrora dependeriam, sob pena de não serem resolvidos, da intervenção judicial, passaram a poder ser decididos perante agentes externos ao Poder Judiciário.

Podemos destacar como principais motivos para tal, entre outros, o acentuado aumento da profundidade e dificuldade dos conflitos entre pessoas na sociedade de informação, a valorização de processos que enaltecem a autonomia da vontade das partes nos diferentes ordenamentos jurídicos e a crise vivenciada pelos sistemas judiciários nacionais para providenciar resposta à crescente procura de soluções³¹.

Acrescenta-se ainda, no que diz especificamente respeito às relações comerciais internacionais, que no final do século XX houve um crescimento exponencial na internacionalização de produtos e serviços. Este mercado global, graças à facilidade que existia relativamente à mobilidade de pessoas, bens, serviços e capitais, aumentou a necessidade de flexibilidade e celeridade de resposta aquando de disputas em relações comerciais.

Consequentemente, gerou-se um desafio para os diferentes ordenamentos jurídicos, devido à dificuldade de oferecer a flexibilidade e capacidade de resposta necessários com o seu sistema legal, instituições e métodos para a resolução de litígios existentes³².

Isto quer dizer que a internacionalização das relações e o fluxo na mobilidade de bens, pessoas, serviços e capitais, colocaram em xeque as estruturas jurídico-processuais, uma vez que as disputas ainda são, na maior parte dos casos, pensadas de uma maneira que se encontra adstrita ao território nacional, não como sendo além-fronteiras.

³¹ MOSCHEN, Valesca. A mediação comercial internacional na pauta da harmonização internacional: a Convenção de Singapura. **Revista Vox**. ISSN: 2359-5183. p.71.

³² VINCENZI, Brunela; REZENDE, Ariadi. A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo. **Hermes Zaneti JR**. 2018.

As diferentes jurisdições nacionais viram-se confrontadas com a globalização dos conflitos e torna-se fulcral a existência de proteção no contexto das relações jurídicas para além das fronteiras – é preciso promover o acesso à justiça numa escala global³³.

A mediação pode ser definida como que um encorajamento para que as partes negociem entre si, uma vez que a intervenção do mediador facilita o processo de comunicação entre os envolvidos no litígio e é impulsionado por uma postura de boa-fé que permite soluções criativas, contribuindo para a continuidade dos vínculos entre as partes e mais importante, a permanência das relações comerciais internacionais³⁴.

Em 2002, já a Comissão Europeia alertava para a morosidade e altos custos processuais dos litígios transfronteiriços e para o seu impacto nos tribunais dos Estados-Membros. Com o rápido crescimento do comércio eletrónico, a intensificação dos programas de intercâmbio de pessoas e bens e o alto fluxo de migração que temos sentido nos últimos anos, deparamo-nos também com um acréscimo à dificuldade de os sistemas jurídicos nacionais conseguirem responder eficaz e tempestivamente aos conflitos resultantes destas novas interações.

A uniformização e harmonização das regras talhadas para a resolução de disputas comerciais internacionais foi desenvolvida ao longo das últimas décadas. No âmbito internacional, a UNCITRAL tem promovido a mediação internacional desde 1980 através da aprovação do Regulamento de Conciliação e, *a posteriori*, a *Lei Modelo* da UNCITRAL sobre *Conciliação* Comercial (2002).

A nível europeu, é de destacar também em 2002 o Livro Verde³⁵, que teve como objetivo fazer o ponto de situação existente no que concerne aos métodos de resolução alternativa de litígios e preparar medidas concretas a tomar, além de ter tornado a promoção destes métodos, o seu desenvolvimento e a garantia da sua qualidade uma prioridade na sociedade de informação.

³³ MOSCHEN, Valesca. A mediação comercial internacional na pauta da harmonização internacional: a Convenção de Singapura. **Revista Vox**. ISSN: 2359-5183. p.69.

³⁴ MONTINERI, Corinne. The United Nations Commissions on International Trade Law (UNCITRAL) and the Significance of the Singapore Convention on Mediation. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**. 2019.

³⁵ LIVRO VERDE sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial, 2002.

Neste campo e com a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais em 2018, alterou-se a Lei Modelo anterior, reafirmando-se a tradição de melhoria de condições para garantir o acesso à justiça.

Chegamos à conclusão de que os esforços da UNCITRAL para a harmonização das relações comerciais remontam já aos finais do século passado, e, apesar de todas as dificuldades sentidas, foi com a mais recente Convenção – objeto de estudo nesta dissertação – que se deu o maior passo em vista a simplificar a solução dos conflitos.

2.2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

Uma vez analisado, mesmo que de forma breve e sucinta, o desenvolvimento do movimento RAL e, em especial, a origem da mediação, assim como os grandes passos tomados em prol da harmonização das disputas comerciais através deste meio de resolução alternativa de litígios, cabe agora uma breve alusão àquelas que considero, assim como muitos outros autores, as principais características da mediação.

Este é um processo deveras inusitado, pelo que a primeira particularidade que merece menção será a sua criatividade. A mediação permite às partes expor os seus interesses e a partir destes encontra-se um meio termo que permite trabalhar em conjunto, isto é, diferenciando-se dos demais métodos de resolução alternativa de litígios, a mediação tem como foco os verdadeiros interesses e necessidades das partes por contraposição com as posições assumidas pelas mesmas. A análise opções criativas permite ainda encontrar soluções *out of the box*, produzindo acordos criativos que dão respostas a um leque maior de litígios, que, se resolvidos pelas vias tradicionais, tornar-se-iam, morosos, onerosos e burocráticos.

Esta foi a primeira característica a ser destacada porque, como nos diz Mariana França Gouveia, “*só a composição dos interesses permitirá a duração do acordo e a manutenção do entendimento dos litigantes*”³⁶.

Na mediação, os litigantes começam o processo por vontade própria³⁷, cabendo a estes decidir tanto a forma como a quantidade de informação que pretendem divulgar durante todo este processo³⁸. Podem as partes ainda decidir se chegam – ou não – a acordo, e, quando chegam, incumbe às mesmas o conteúdo deste. Podem também

³⁶ FRANÇA GOUVEIA, Mariana - **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, 3.º Ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 9789724055701.

³⁷ Claro que as partes podem, nos contratos, consagrar que em caso de qualquer controvérsia oriunda desse contrato entre as mesmas, a questão deverá ser submetida a mediação. Isto é, as partes podem inserir nos diferentes tipos de contratos uma cláusula de mediação – que deverá preencher determinados requisitos de ordem formal e substantiva de modo a não ser ferida de invalidade - algo que farão, também de forma livre. NOVAIS, Francisco. A cláusula compromissória de mediação: Fronteira entre a Eficácia Obrigacional do Contrato e o Princípio da Voluntariedade do Processo de mediação. 2018.

³⁸ Podem até passar a informação apenas ao mediador, através das sessões privadas, caso não queiram abrir todo o jogo à frente da contraparte.

abandonar e desistir do processo a qualquer momento, sem consequências legais/jurídicas.

Posto isto, percebemos que a segunda peculiaridade deste método passa pelo *empowerment* ou voluntariedade, uma vez que são as partes que controlam, na maior parte, o processo em si.

A voluntariedade é uma tradução de “empowerment”, isto é, do pleno domínio do processo pelas partes, que assenta na ideia de que cabe às partes a responsabilidade pela

Enquanto no foro judicial, devido ao foco estar no advogado, o procedimento é formal e o afastamento das partes do seu caso é enorme, a mediação assenta na ideia de que é nas partes que reside a solução do problema, que é através dos donos do litígio que se encontra a solução adequada e justa, sendo reflexo disto a postura do mediador – o mediador auxilia as partes, não dirige, não impõe qualquer acordo; as suas funções passam por ajudar as partes a restabelecer comunicação e posteriormente a encontrar a solução adequada.

Assim, a parte tem opção de recorrer ou não à mediação e, depois de iniciada a mediação, a parte tem uma palavra em todos os momentos desta, podendo até desistir da mesma e limitar com alguma amplitude o conteúdo do acordo de mediação.

Além de voluntário, este processo é também flexível, sendo esta uma das suas outras principais características. A mediação adapta-se ao tipo de conflito, apresentando-se como um meio que tendencialmente é menos belicista, enquanto, por contraposição, o processo judicial é estandardizado, formal e esquematizado de maneira a que exista sempre uma parte que ganha e outra que perde. A mediação “*é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas*”³⁹ e aparece como uma lufada de ar fresco pela sua adaptabilidade à sensibilidade e necessidades das partes, o que acaba por se refletir na prática, podendo estes processos ser mais ou menos formais.

Para mais, este processo é também confidencial, pelo que nenhuma declaração proferida durante o processo de mediação pode ser revelada. Existe uma ideia de que “*what happens in mediation, stays in mediation*”, o que permite às partes exporem-se porque sabem que aquilo que revelem na mediação não pode ser tornado público nem

³⁹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo - **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008. ISBN 978-85-7660-229-3. p. 35.

tido em conta num eventual processo judicial ou arbitral, permitindo-lhes passar das posições para os interesses.

Podemos apontar à confidencialidade efeitos externos e internos. Por um lado, os efeitos externos da confidencialidade impedem a divulgação a terceiros das informações recebidas durante a mediação. Por outro lado, no que diz respeito aos efeitos internos, as informações prestadas a título confidencial – como acontece nas reuniões privadas - por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, à outra parte.

A última característica à qual cabe dar destaque é a da participação de um terceiro, que auxilia as partes a comunicar e possivelmente a chegar a acordo. Este terceiro é intitulado de “mediador” e deverá ser **i) imparcial, ii) neutro e iii) desprovido de poderes de imposição**. Isto é, o mediador deve pautar a sua conduta livre de qualquer pressão, resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas

A este fica incumbida a missão de fomentar um diálogo construtivo, colaborando com as partes de forma a que estas salvaguardem os seus interesses da melhor maneira possível. Daqui podemos e devemos retirar a lógica de que “(..) *Na mediação os mediandos [litigantes] não atuam como adversários, mas como corresponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador.*”⁴⁰.

Importa esclarecer que, de acordo com o *empowerment* das partes acima referido, o mediador poderá produzir mais ou menos esforços imparciais que fomentem a criatividade e o consenso, mas ultimamente as partes mantêm a autoridade para a tomada da decisão final, o que muitas vezes fornece um catalisador para um acordo e a propriedade do acordo.

Este terceiro é de extrema importância e as suas competências e técnicas são essenciais para o sucesso das sessões de mediação. As suas funções passam, entre muitas outras, por guiar todo o processo até a um (eventual) acordo, o que passa por ter de esclarecer os factos, ajudar as partes a partilhar informações que potencializem o entendimento, reunir princípios para discussão direta, explorar com segurança assuntos delicados em reuniões privadas, oferecer sugestões neutras para a resolução de problemas

⁴⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo - **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008. ISBN 978-85-7660-229-3. p. 36.

e desafiar suposições, encaminhando as partes a definir formas de pensamento mais empáticas.

2.3. VANTAGENS DE RECORRER À MEDIAÇÃO

Enumeradas e examinadas quais as principais características da mediação, segue-se assim, sem delonga, a observação dos benefícios desta.

Sendo a mediação um instrumento que permite o restabelecimento da harmonia e comunicação entre os litigantes, não é compreensível a resistência, muitas vezes apresentada pelos cidadãos, empresas e pelo próprio governo, quanto à sua utilização, pelo que neste segmento pretendo responder à seguinte questão: quais são, realmente, os benefícios deste meio de resolução alternativa de litígios?

A importância de encontrar uma resposta para a pergunta realizada prende-se com o facto de a mediação não ser, obviamente, uma fórmula mágica de resolução de quaisquer litígios que existam, pelo que importa delimitar quando é que esta poderá ser benéfica.

Segundo as regras da experiência, pode afirmar-se que a mediação é aconselhável, a título de exemplo, quando a relação entre as partes é um elemento importante a preservar. Na vasta maioria das disputas comerciais, é do interesse dos litigantes controlar o procedimento e resultado, uma vez que não há uma gritante disparidade de poder entre as partes e a legislação não apresenta uma solução clara para solucionar tal conflito. A mediação não será aconselhável, por exemplo, quando uma das partes deseje que do processo culmine uma sentença para criação de precedente ou condenação, assim como também não será aconselhável quando não haja qualquer tipo de motivação por parte dos litigantes para chegar a acordo.

Como nos diz o advogado e mediador J. RUDY MARTIN, a mediação é a melhor alternativa quando a solução do conflito se centra em torno de mais do que apenas o valor monetário em causa⁴¹.

Como já foi possível explorar, os meios alternativos de litígios integram-se e na conjuntura das políticas que pretendem melhorar o acesso à justiça, permitindo às partes optar por um método mais económico e menos moroso para resolver os seus conflitos. Estes meios têm também, apesar de um pouco secundária, uma função complementar no

⁴¹ CARROLL, Eileen; MACKIE, Karl - **International Mediation – The art of Business Diplomacy**, 2.º ed. United Kingdom: Tottel Publishing Ltd, 2006. ISBN 1 84592 3464.

que concerne aos procedimentos jurisdicionais, uma vez que os métodos aplicados são facilmente adaptáveis à natureza dos mais diversos litígios que estejam em questão, permitindo às partes dialogar de uma forma que não seria concretizável se não optassem por esta via, permitindo-lhes avaliar por si próprias a necessidade de, eventualmente, recorrerem aos tribunais para o efeito.

As vantagens da mediação, prendem-se numa primeira análise com o poder atribuído às partes nesta. Na mediação, os litigantes começam o processo por vontade própria⁴², podendo determinar qual a informação que disponibilizarão e ainda a maneira como efetivamente a exporão⁴³. Podem as partes ainda decidir se chegam – ou não – a acordo, e quando chegam, o conteúdo que este deve ter⁴⁴, podendo ainda desistir do processo a qualquer momento, sem consequências legais/jurídicas. Por conseguinte, a segunda peculiaridade deste método passa pela voluntariedade e *empowerment* das partes, dado que são estas que controlam, na maior parte, o processo em si.

Isto significa que, neste processo, as partes têm um papel ativo da procura da solução o que leva geralmente a uma maior satisfação com o resultado; mesmo quando não se chega a acordo, muitas questões acessórias são resolvidas aquando do procedimento de mediação devido à liberdade atribuída aos litigantes na condução do processo.

Tal justifica-se, como nos diz Mariana França Gouveia, porque ao contrário do que acontece quer no tribunal judicial, quer no tribunal arbitral *“parte-se do princípio que as partes são as pessoas que melhor colocadas estão para resolver o seu litígio. Há uma ideia de responsabilidade pessoal que se traduz na atribuição às partes do domínio do problema e do processo”*⁴⁵.

⁴² NOVAIS, Francisco. A cláusula compromissória de mediação: Fronteira entre a Eficácia Obrigacional do Contrato e o Princípio da Voluntariedade do Processo de Mediação. **Lisboa: Faculdade de Direito**. 2018.

⁴³ Podem até passar a informação apenas ao mediador, através das sessões privadas, caso não queiram abrir todo o seu jogo à frente da contraparte.

⁴⁴ Dentro, claramente, dos limites legais permitidos.

⁴⁵ FRANÇA GOUVEIA, Mariana - **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, 3.º Ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 9789724055701.

Este processo é também flexível e esta flexibilidade permite a obtenção de soluções que seriam impossíveis num julgamento⁴⁶, assim como proporciona explorar opções diversas de possíveis soluções *out of the box* ao facilitar a criatividade – tudo o que as partes sentirem que pode ser utilizado pode ser trazido à sessão de mediação.

Isto é, a flexibilidade consiste na ideia de conceber um processo completamente adequado às circunstâncias concretas e adaptar as técnicas tendo em conta quem são as partes que se encontram em litígio

Porém, as principais vantagens para as partes assentam na própria essência do processo, pois este, comparativamente à justiça tradicional e arbitragem, apresenta maior celeridade, ao promover a resolução rápida da disputa. Isto é, como nos diz Mariana Soares David, “*apesar da sua flexibilidade, que aconselha a uma adaptação casuística do processo, em regra, a mediação é um procedimento muito mais rápido, que se pretende terminado em dias — e não em meses, como na arbitragem, ou em anos, como muitas vezes sucede no sistema judicial*”⁴⁷.

Não só isto, como, em regra, apresenta custos mais reduzidos face à justiça tradicional, ao evitar os custos diretos (em especialistas e advogados, entre outros, apesar de ser sempre possível recorrer a advogados aquando da mediação) e devido à maior duração do processo em tribunal⁴⁸.

Outro benefício significativo deste processo é a falta de exposição pública que este acarreta - evitando-se a publicidade do processo - conseguida através do princípio da confidencialidade. Assim, sem a necessidade de intervenção de terceiros, sejam estes testemunhas ou até peritos e sem a comunicação da questão em disputa, o direito à privacidade, o direito à honra, à defesa do bom nome e reputação, assim como o direito à imagem da parte são garantidos, algo importantíssimo no mundo dos negócios devido à

⁴⁶ Nem sempre as compensações monetárias resolvem tudo o que é necessário. Na mediação, poderá chegar-se a soluções que façam mais sentido. O papel do mediador passa assim por motivar as partes e expandir recursos e, por exemplo, fazer com que as partes pensem se haverá outras formas de compensação diferentes do dinheiro.

⁴⁷ DAVID SOARES, Mariana. A Mediação privada em Portugal: que Futuro?. **Revista da Ordem dos Advogados**. 2017. p.751.

⁴⁸ VASCONCELOS-SOUSA, José - **O que é Mediação**. Quimera Editores, Lda.,2002. ISBN 972-589-075-2. pp. 65-68.

globalização da economia, uma vez que demonstra segurança, solidez e estabilidade dos litigantes perante o público-alvo e o mercado financeiro no caso de conflitos empresariais de alta repercussão económica⁴⁹.

Devido a esta particularidade, favorece-se uma troca franca dos diferentes pontos de vista dos litigantes devido ao ambiente informal e *off the record*, o que permite as partes “abrirem jogo” e serem honestas num espaço seguro pois sabem que isso não será utilizado contra si. É desta maneira que a mediação permite descobrir os verdadeiros interesses subjacentes às pretensões declaradas pelas partes e utilizar os mesmos para a resolução da disputa, visto que estes passarão a ser o foco.

Isto é, este atributo facilita a divulgação de informação importante porque sendo um espaço seguro as partes costumam estar mais dispostas a falar das questões-chave para a compreensão da situação e possível resolução⁵⁰.

Por fim, importa mencionar a preservação das relações entre as partes em conflito: neste meio, há um potencial de continuidade das relações pois numa relação *win-win* em que ambas as partes veem os seus interesses realizados por norma não há sequelas e as relações continuam.

⁴⁹ VASCONCELOS, Pedro – **Teoria Geral do Direito Civil**, 9.º Ed. Lisboa: Almedina, 2019. ISBN 9789724081847.

⁵⁰ VASCONCELOS-SOUSA, José - **O que é Mediação**. Quimera Editores, Lda.,2002. ISBN 972-589-075-2. pp. 65-68.

2.4. EFEITOS DO ACORDO DE MEDIAÇÃO: A EXECUTORIEDADE

O procedimento de mediação poderá acabar com os litigantes a firmar, ou não, um acordo entre si. Sempre que o processo de mediação chega ao fim e as partes conseguem atingir um entendimento, o mediador disponibilizará a sua ajuda para que este seja redigido de forma clara e dê origem ao acordo de mediação.

Numa sociedade ideal seria de pensar-se que, assim como o processo de mediação é voluntariamente iniciado, o acordo de mediação iria ser voluntariamente cumprido; não obstante, nem sempre o é. Devido a tal, nestas situações coloca-se a questão do alcance de tal acordo, em especial no que diz respeito a um litígio transfronteiriço.

A realidade é que, mesmo sendo este acordo conseguido através de um procedimento onde as partes são ajudadas pelo mediador na procura de uma solução para o litígio, mantendo sempre o poder decisório, por vezes este não é voluntariamente cumprido e por isso precisamos de estudar o que fazer para garantir às partes que aquilo que fora acordado é possível de ser concretizado, mesmo sem a colaboração das partes que se recusam a cumprir com o acordo.

Autores como Henry Brown alegam que recorrer a meios alternativos de resolução de litígios, dos quais é exemplo a mediação, dá origem a acordos tão duradouros como aqueles que são possíveis de alcançar em tribunal, uma vez que estes dependem da vontade das partes⁵¹. Alias, é também isso que se pode ler na diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008⁵².

Não obstante, e independentemente de tal constatação poder ser verdadeira, não podemos adotar apenas uma visão positiva da situação, considerando também os casos em que uma das partes não cumpre com a sua parte do acordo.

Assim, quando uma das partes não cumpre com o acordado é importante que este possa ser executado, de forma a que existam maneiras de garantir que aquilo que as partes

⁵¹ BROWN, Henry; WATERS, Ben - **ADR PRINCIPLES AND PRACTICE**. Sweet & Maxwell, 2019. 978-0414071858. p. 13.

⁵² Logo no considerando (6) da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, podemos encontrar escrito que “*é mais provável que os acordos obtidos por via de mediação sejam cumpridos voluntariamente (...)*”.

estabeleceram no acordo é efetivamente cumprido. Precisamos então de analisar quais os requisitos legais que necessitam de ser preenchidos para conferir força executiva ao acordo obtido através deste método.

Existem várias maneiras de atribuir força executiva ao acordo de mediação. Os acordos poderão ser homologados judicialmente, podem transformar-se em documentos exarados ou autenticados por notário ou outra entidade com competência para tal como um advogado e há certas legislações, como a nossa (art. 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril), que atribuem executoriedade direta ao acordo de mediação mediante o preenchimento de certos requisitos⁵³.

Ora, apesar da executoriedade direta dos acordos estar consagrada, na prática esta é uma solução normativa que não é muitas vezes apontada como um método de afirmação deste meio extrajudicial alternativo de solução de litígios⁵⁴, algo que, na minha opinião, não se compreende, uma vez que é imperioso que o acordo forneça um título executivo imediato que prescindia, desta maneira, da homologação judicial.

Assim, defendo que este deve ser um dos mais relevantes fatores aquando da escolha do método de resolução de litígios.

Portugal é um exemplo a seguir nesse aspeto, como *supramencionado*, ilustrando o quão desejável é a executoriedade de um acordo de mediação, sendo isto espelhado em outros Estados-Membros da União Europeia, como demonstrado pelas inúmeras menções a este problema e propostas de soluções fornecidas pelos órgãos comunitários.

Já o livro verde sobre os métodos alternativos de solução dos litígios em matéria civil e comercial, que destacava a importância da difusão do processo de mediação, ilustrava a necessidade de empreender esforços na perspetiva da construção de uma zona de justiça com medidas relativas à implicação dos processos de execução.

⁵³ Nos termos do art. 9.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, os requisitos para que o acordo de mediação tenha força executória direta passam por **i)** o acordo ser relativo a direitos que possam ser objeto de mediação, **ii)** o acordo não estar sujeito a homologação judicial, **iii)** as partes terem capacidade para celebrar o acordo, **iv)** a mediação ser realizada nos termos legais, **v)** o conteúdo do acordo não violar a ordem pública, **vi)** o mediador estar inscrito na lista de mediadores organizada pelo Ministério da Justiça. Se forem verificados estes requisitos legais, o acordo de mediação será título executivo.

⁵⁴ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso - A executoriedade dos acordos de mediação em matéria civil e comercial. **Revista Vox**. Coimbra. ISSN 2359-5183. p. 11.

Por sua vez, a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, que regula certos e determinados aspetos da mediação em matéria civil e matéria comercial, cujo objetivo passa também por garantir confiança no que concerne à execução dos acordos alcançados com este método, defende que “*A mediação não deverá ser considerada uma alternativa inferior ao processo judicial pelo facto de o cumprimento dos acordos resultantes da mediação depender da boa vontade das partes. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que as partes de um acordo escrito, obtido por via de mediação, possam solicitar que o conteúdo do seu acordo seja declarado executório.*”⁵⁵.

Aliás, em concordância com o explanado, o legislador europeu consagra um sistema que tem com objetivo reconhecer, de forma automática, a força executiva dos acordos de mediação que sejam estabelecidos em outros Estados que pertençam à União Europeia.

No entanto, a nível internacional, ainda não existia uma solução generalizada relativamente à executoriedade dos acordos, o que levou ao desenvolvimento de uma Convenção internacional para uniformização das diretrizes para o reconhecimento e respetiva execução dos acordos obtidos com o procedimento de mediação – a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁵⁵ Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008.

3. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ACORDOS DE MEDIAÇÃO INTERNACIONAIS: A CONVENÇÃO DE SINGAPURA

Realizada em Singapura devido ao facto de ser cada vez mais notória a prática da mediação nas relações comerciais internacionais⁵⁶ e com o objetivo de atribuir força executiva aos acordos de mediação aquando do incumprimento dos mesmos, a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais foi adotada em 2018 pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁵⁷ e assinada a 4 de Junho de 2019.

Embora esta Convenção tenha sido assinada num momento anterior à pandemia desencadeada pelo vírus SARS-CoV-2, ganhou especial importância no contexto da pandemia.. A situação de instabilidade e insegurança que vivemos atualmente gera mais tensão e *stress* nos cidadãos, o que também se alastra às relações contratuais das empresas, e estas precisam de ser geridas, sob pena de escalarem para conflitos.

A Convenção de Singapura conta atualmente com cinquenta e cinco Estados assinantes⁵⁸, o que são, obviamente, boas notícias, mas mais Estados precisam de acelerar o processo de ratificação, assim como aqueles que ainda não ratificaram a Convenção

⁵⁶ TURVIDE, Gnacio. Reflexiones sobre La Nueva Convención de Las Naciones Unidas sobre los Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación (“Convención de Singapur”). **Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo n. ° 3.** 2020.

⁵⁷ A Convenção foi aprovada e adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 73/198, tendo sido a abertura para a sua assinatura no dia 7 de Agosto de 2019, numa cerimónia oferecida pelo Governo de Singapura.

⁵⁸ Estes países são os seguintes: Afeganistão, Arábia Saudita, Arménia, Benim, Bielorrússia, Brasil, Brunei, Cazaquistão, Chade, Chile, China, Colômbia, Congo, Coreia do Sul, Equador, Essuatíni, Estados Unidos da América, Filipinas, Fiji, Gabão, Geórgia, Gana, Granada, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Índia, Irão, Israel, Jamaica, Jordânia, Laos, Macedónia do Norte, Malásia, Maldivas, Maurícia, Montenegro, Nigéria, Palau, Paraguai, Qatar, República Democrática do Congo, Ruanda, Samoa, Serra Leoa, Sérvia, Singapura, Sri-Lanka, Timor-Leste, Turquia, Ucrânia, Uganda, Uruguai e Venezuela. Informação disponível em: https://treaties.un.org/pages/viewdetails.aspx?src=treaty&mtdsg_no=xxii-4&chapter=22&clang=en.

precisam de se juntar a este esforço global para que as empresas possam usar a mediação como um meio de resolver comerciais disputas transfronteiriças⁵⁹.

Esta Convenção surgiu como uma solução para a preocupação gerada na UNCITRAL que se prendia com a dificuldade acrescida que a execução transfronteiriça dos acordos provenientes de mediação apresentava. Isto é, como uma resolução para o panorama difícil de execução dos acordos transacionais relacionados ao comércio internacional no caso de incumprimento dos mesmos⁶⁰.

Revelou-se assim um marco histórico importante pois, como um estudo publicado pela *Singapore Academy of Law*, em 2016, demonstrou, 71% dos profissionais tanto do setor público como do setor privado e advogados internos na região preferiam a arbitragem, 24% o processo judicial tradicional e apenas 5% optaram pela mediação⁶¹. Os argumentos apresentados para justificar as suas escolhas passavam pela executividade, confidencialidade e justiça que o processo de arbitragem e ainda, apesar de como segunda escolha, o processo judicial, apresentam. Com a Convenção de Singapura, também a mediação passou a apresentar a característica da executividade.

A Convenção nasceu após três anos de trabalho do grupo de Trabalho II da UNCITRAL⁶², passando por um pré-processo de negociações informais e resultando de vários meses de consultorias com vários especialistas na respetiva área⁶³, contando ainda com a participação de vários Estados, organizações governamentais e organizações não-governamentais. A Convenção criou um quadro normativo uniforme que visa promover

⁵⁹ ROSS, Dona. A Convenção de Singapura: De uma nevasca, uma convenção floresce. **O árbitro e o mediador**. 2020.

⁶⁰ ELISAVETSKY, Alberto; Marun, Maria. A Convenção de Singapura: uma grande contribuição para a mediação internacional e o direito processual civil dos países signatários. **Revista Eletônica de Direito Processual, REDP**. Rio de Janeiro, 2022. ISSN 1982-7636. pp.01-12. p.3.

⁶¹ Academia de Direito de Singapura. Estudo sobre legislação aplicável e escolhas de jurisdição em transações transfronteiriças. 2016. Disponível em: <http://www.ciarb.org.sg/singapore-academy-of-law-study-on-governing-law-jurisdiction-choices-in-cross-border-transaction/>.

⁶² A UNCITRAL, que consiste no órgão jurídico central do sistema das Nações Unidas no âmbito do direito comercial internacional, foi criada através da Resolução 2205 (XXI) de 17 de Dezembro de 1966 e tem o objetivo de promover a progressiva harmonização e unificação do direito comercial internacional.

⁶³ O início deste processo foi conturbado e repleto de dúvidas, daí terem sido precisos 3 anos para que efetivamente a Convenção estivesse pronta.

a resolução eficaz de disputas comerciais, suprimindo a lacuna existente que gerava incerteza e insegurança na justiça - a carência de exequibilidade dos acordos de mediação internacionais.

Antes desta, muitos países optavam pela não execução imediata dos acordos de mediação internacionais, o que não só trazia imensos prejuízos à parte que de facto cumpria com aquilo que tinha ficado acordado, como também fazia com que muitas empresas, devido a tal, descartassem a mediação como uma hipótese fiável.

Agora, através desta Convenção, a parte lesada pode solicitar a execução do acordo através de um procedimento rápido e simples.

Assim, a adoção desta Convenção sobre acordos de mediação internacionais complementa os diferentes quadros normativos existentes e desenvolve relações económicas internacionais mais harmoniosas. Essencialmente, a expectativa é que, à semelhança do que aconteceu, desta vez no campo da arbitragem, após a Convenção de Nova Iorque, a Convenção de Singapura difunda a utilidade da mediação.

A mudança gerada pela Convenção de Singapura pode considerar-se duplamente relevante, isto é, relevante quer de um ponto de vista formal, quer de um ponto de vista material. Como supracitado, do ponto de vista formal ocorre uma alteração do *status quo* existente uma vez que, pela primeira vez, existe um documento que prevê a eficácia além-fronteiras dos acordos de mediação. Por sua vez, do ponto de vista material, a Convenção muda a aproximação à natureza desses acordos, pois se baseia na premissa da conversão do compromisso alcançado pelas partes – o acordo – num título deslocalizado dotado de força executiva nos países que a ratifiquem⁶⁴.

Representando uma rutura no paradigma da judicialização dos conflitos oriundos das relações comerciais a nível internacional, a mediação passou a usufruir deste instrumento fundamental para promover a segurança das partes do acordo, apresentando-

⁶⁴ MOTA, Carlos - La Convención de Singapur de 2018 sobre mediación y la creación de un título deslocalizado dotado de fuerza ejecutiva: una apuesta novedosa, y un mal relato. **Revista Española de Derecho Internacional (REDI)**, 2020, pp. 53-80. p.5.

se como um mecanismo obrigatório aos Estados que adiram à mesma, com o objetivo principal de resolver a principal limitação que inviabilizava a mediação internacional⁶⁵.

Em suma, tenho esperança que os países que aderiram à Convenção, tirem proveito da mesma, ao mesmo tempo que promovem o uso da mediação transfronteiriça como um meio de resolver litígios de forma eficiente e eficaz, de forma a difundir este processo, assim como também a própria Convenção.

⁶⁵ MOSCHEN, Valesca. A mediação comercial internacional na pauta da harmonização internacional: a Convenção de Singapura. **Revista Vox**. ISSN: 2359-5183. p.75.

3.1. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CONVENÇÃO

O princípio geral da Convenção de Singapura é o de que cada parte poderá executar qualquer acordo internacional resultante do método de resolução alternativa de litígio em estudo – a mediação - em conformidade com as regras de processo do Estado em causa e ainda com as condições mencionadas na Convenção, podendo invocar tal acordo em litígios que possam, eventualmente, surgir em conformidade com aquelas mesmas regras de processo e condições⁶⁶.

Como supramencionado, a importância desta Convenção prende-se, essencialmente por isso, com a segurança jurídica que trouxe aos acordos de mediação, pelo que se destaca a importância do art. 4.º, que precisa quais são os critérios para fazer valer um acordo. Isto é, os requisitos para que as partes possam ter o direito de ver reconhecido e de executar o acordo nos termos do art. 3.º da mesma⁶⁷.

Passando à análise deste art, onde encontramos as formalidades breves, que visam um standard mínimo que permita o adequado funcionamento da Convenção, ou seja, as formalidades necessárias para que um acordo seja reconhecido. Como primeiro requisito encontramos, na al. a), a (i) assinatura das partes, algo que tem por objetivo dificultar a produção de acordos fraudulentos⁶⁸. Por sua vez, o segundo requisito encontra-se na al. b), onde se consagra a exigência de prova de que o acordo foi obtido em sede de mediação, sendo que tal reduz os obstáculos ao reconhecimento e posterior execução destes acordos.

Nesta al. b) do n.º 1, encontramos ainda um elenco aberto⁶⁹ de exemplos do que poderá constituir tal prova. A primeira possibilidade passa pela assinatura do acordo pelo mediador ou de um outro documento que seja assinado pelo mesmo com que indique

⁶⁶ DAVID, Mariana - **UNCITRAL aposta na Mediação Internacional. Lisbon Arbitration by Morais Leitão**. 2018.

⁶⁷ ALEXANDER, Nadja; CHONG, Shoyu. *The Singapore Convention on Mediation: A Commentary*. **Kluwer Law International**. 2019. p. 76.

⁶⁸ STITT, Allan. *The Singapore Convention: When has a mediation taken place (article 4)?*. 2019. p.1176.

⁶⁹ MOTA, Carlos. *La Convención de Singapur de 2018 sobre mediación y la creación de un título deslocalizado dotado de fuerza ejecutiva: una apuesta novedosa, y un mal relato*. **Revista Española de Derecho Internacional (REDI)**, 2020, pp. 53-80. p. 70.

também onde a mediação aconteceu, isto é, onde teve lugar, mencionando-se também como alternativa, quando a mediação seja institucionalizada, a apresentação de uma declaração da instituição à qual foi submetido o litígio que confirme que esta administrou a disputa. Sem embargo, e como supracitado, este é um elenco aberto, pelo que se não for, no caso concreto, concebível apresentar nenhuma das alternativas consagradas, a Convenção admite outros tipos de prova, desde que esta seja aceite pela autoridade competente⁷⁰.

Estes requisitos são taxativos, pelo que não é permitido aos tribunais dos diferentes Estados que adiram e ratifiquem à Convenção imporem critérios de forma ou ainda exigir prova adicionais de forma a reconhecer o acordo e fazer este valer⁷¹.

Existe ainda quem entenda que isto é contraditório com o plasmado no art. 3.^o⁷², n.º 1 da Convenção, onde observamos que “*Cada Parte na Convenção atribui força executória aos acordos de mediação em conformidade com as suas regras processuais e nas condições previstas na presente Convenção.*”⁷³. De facto, parece que o é, uma vez que a Convenção plasma que as partes podem seguir as suas regras processuais quando estiver em causa a atribuição de força executiva aos acordos, ao mesmo tempo que elenca e limita quais os requisitos que podem ser exigidos para que o acordo seja reconhecido.

⁷⁰ Como encontramos em CANDEIAS, Catarina; PINA CABRAL, Guilherme. Artigo 4.º - Requisitos para fazer valer o acordo. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p.56., o conceito de “autoridade competente” é também ele indefinido mas não levanta grandes dúvidas, uma vez que “*tem sido interpretado como o tribunal ou qualquer outra autoridade com poderes para apreciar estas questões no Estado que estiver em causa, incluindo-se por isso autoridades como o tribunal arbitral*”. SCHNABEL, Timothy. The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross-Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. **Pepperdine Dispute Resolution Law Journal**. 2019. p.34.

⁷¹ CHONG, Shouyu. Enforcement of International Settlement Agreements Resulting from Mediation under the Singapore Convention Private International Law Issues in Perspective. 2019. p. 468

⁷² CANDEIAS, Catarina; PINA CABRAL, Guilherme. Artigo 4.º - Requisitos para fazer valer o acordo. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p.61.

⁷³ Art. 1.º, da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

Partilho da opinião de que estas disposições, assim como qualquer outro instrumento legal, devem ser alvo de uma interpretação sistemática tendo em conta o objetivo da Convenção, podendo-se concluir que é exatamente devido à necessidade de respeitar as regras processuais dos países signatários e também por ser preciso uniformizar e adequar a sua função tendo em conta o comércio à escala mundial, que os requisitos se limitam aos que podem ser considerados como os que são estritamente necessários.

Assim, os Estados que ratifiquem a Convenção poderão, de acordo com o que as suas regras processuais consagram, atribuir força executiva aos acordos uma vez que têm liberdade para tal, mas estas têm de se enquadrar dentro dos limites previsto pela Convenção⁷⁴.

Não obstante, a contraparte (isto é, a parte contra a qual forem solicitadas medidas) pode invocar um dos fundamentos elencados no art. 5.º para rejeitar a adoção dessas medidas, devendo para tal provar que um dos fundamentos previstos nessa disposição se verifica.

Isto é, a Convenção de Singapura estabelece uma lista de fundamentos aplicáveis tanto aos pedidos de execução como à invocação dos próprios acordos de mediação como defesa com base nos quais a autoridade competente poderá ou não executar o acordo.

Estes fundamentos de rejeição das medidas solicitadas passam pela (i.) incapacidade de uma das partes, (ii.) nulidade, ineficácia ou impossibilidade de cumprimento por motivos legais do acordo, (iii.) carácter não vinculativo ou não definitivo do acordo devido a estipulações do próprio, (iv.) modificação posterior do acordo, (v.) cumprimento das obrigações ou falta de clareza e compreensão das obrigações constantes do acordo e (vi.) adoção de medidas seria contrária às estipulações do acordo⁷⁵.

Para mais, prevêm-se ainda mais dois fundamentos relacionados com o próprio mediador – assim, serão motivos de recusa das medidas solicitadas (vii.) o mediador incorrer num incumprimento grave das regras aplicáveis aos mediadores e/ou à mediação

⁷⁴ CANDEIAS, Catarina; PINA CABRAL, Guilherme. Artigo 4.º - Requisitos para fazer valer o acordo. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p.61.

⁷⁵ Art. 5.º, da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

sem o qual a parte não celebraria acordo ou (viii.) o mediador não ter revelado às partes circunstâncias que poderiam suscitar fundadas dúvidas às partes no que diz respeito à sua independência e imparcialidade, se a não revelação tiver um impacto relevante ou influência indevida sobre uma das partes, sem o que esta não teria celebrado acordo⁷⁶.

Outro aspeto curioso é que, apesar de todos os países que adotaram esta Convenção passarem a poder aplicar as suas regras e beneficiar das suas vantagens, é possível aos Estados fazer reservas⁷⁷, desde que sejam aquelas que se encontram expressamente autorizadas no texto da Convenção, podendo estas ser feitas ou até retiradas a qualquer momento⁷⁸. Assim, podem as partes na Convenção declarar que a presente Convenção não será aplicada ou que será aplicada, mas somente na medida em que os Estados tenham acordado na sua aplicação⁷⁹.

Quer dizer que, no caso de nenhuma reserva ser feita, a Convenção será automaticamente aplicada, algo que não foi pacífico no Grupo de Trabalho II, sendo alvo de discussão. Em parte, havia quem considerasse um sistema de *opt-in*, não se aplicando desta forma a Convenção a não ser que as partes nesta o definissem, sendo que o principal argumento dos defensores deste sistema prendia-se com o princípio da autonomia e o respetivo consenso, fazendo referência ao empowerment das partes na mediação e acrescentando ainda que tal poderia incentivar mais Estados a ratificar a Convenção. Pelo contrário, apoiantes do sistema de *opt-out*, que importaria a aplicação imediata da Convenção aos acordos de mediação, arguíam que o contrário implicaria uma limitação à aplicação da Convenção, visto que é menos provável que as partes na Convenção alterem o *status quo* de não aplicação desta⁸⁰.

⁷⁶ Art. 5.º, da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁷⁷ Estas figuras de Direito Internacional Público resultam da vontade de os Estados que ratificam esta ou outras convenções afastarem o cumprimento de certas obrigações ou definirem o entendimento das mesmas, impostas nestes diplomas legais. QUADRO, de Fausto; PEREIRA Gonçalves, André - **Manual de Direito Internacional Público**, 3.º Ed. Lisboa: Almedina, 2015. ISBN 9789724008684.

⁷⁸ Art. 8.º, n.º 2, 3 e 5, da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁷⁹ Art. 8.º, n.º 1, als.) a) e b), da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁸⁰ SUSSMAN, Edna. The Singapore Convention Promoting the Enforcement and Recognition of International Mediated Settlement Agreements. **ICC DISPUTE RESOLUTION BULLETIN, ISSUE 3**. 2018.; SOUSA, Ana; SILVA E COSTA, Mariana. Artigo 9.º - Efeito em acordos. **ANUÁRIO DO ADR**

O sistema que a Convenção adotou, na minha opinião, foi o melhor. Enquanto a al. b, do n.º 1 do art. 8.º permite aos Estados optar pela não aplicação da Convenção aos acordos em que os mesmos, os seus organismos ou pessoas em nome desses seus organismos são parte, estendendo o sistema de *opt-out* uma vez que permite a exclusão da aplicação da Convenção *ab initio*. Assim como estabelece que um Estado pode mudar a regra subsidiária⁸¹.

Ficam assim analisadas algumas daquelas que considero as características mais importantes desta Convenção, cabendo apenas mencionar ainda que a Convenção não exclui a aplicação de outras normas legalmente previstas.

LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p. 104.

⁸¹ SOUSA, Ana; SILVA E COSTA, Mariana. Artigo 9.º - Efeito em acordos. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS.** Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p. 105.

3.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

O escopo da Convenção foi abordado e acordado na sessão n.º 63 do Grupo de Trabalho II da UNCITRAL, que teve lugar em Viena. Nesta sessão estipulou-se, desta forma, quando deveria a Convenção das Nações Unidas sobre acordos de mediação internacionais ser aplicada.

Como enunciado no art. 1.º da Convenção, o âmbito de aplicação desta são os “(...) acordos resultantes de mediação e celebrados por escrito pelas partes com o intuito de dirimir um litígio comercial, que (...) sejam internacionais (...)”. Assim, o escopo de aplicação da Convenção é o seguinte: (i) acordos de mediação, (ii) que tenham sido reduzidos a escrito e assinado pelas partes, (iii) que resolvam um litígio comercial (iv) internacional.

Este escopo é também delimitado negativamente nos n.ºs 2 e 3 do mesmo art., onde é clara a intenção do legislador de evitar colidir com os ordenamentos jurídicos nacionais, não se aplicando assim a Convenção a acordos “*para dirimir litígios resultantes de operações em que uma das partes atua com fins pessoais, familiares ou domésticos.*”⁸², “*relativos ao direito da família, direito das sucessões ou ao direito do trabalho.*”⁸³, “*acordos que tenham sido homologados por um tribunal ou celebrados durante um processo conduzido perante um tribunal e que possam ser executados como uma decisão no Estado em que o tribunal esteja situado.*”⁸⁴, assim como acordos “*que tenham sido incluídos numa decisão arbitral e possam ser executados nos mesmos termos.*”⁸⁵. A probabilidade de chocar com as legislações nacionais quanto à execução de acordos de mediação seria imensa.

A delimitação do escopo de aplicação não foi uma questão pacífica durante os trabalhos de conceção da Convenção⁸⁶. Enquanto existiam vozes que queriam evitar a duplicação de outros regimes, havia também quem quisesse oferecer várias vias às partes

⁸² Art. 1.º, n.º 2, al. a), da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁸³ Art. 1.º, n.º 2, al. b), da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁸⁴ Art. 1.º, n.º 3, al. a), i) e ii) da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁸⁵ Art. 1.º, n.º 3, al. b), da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁸⁶ ABRAMSON, Harold – The new Singapore mediation convention: the process and key choices. **Touro College Jacob D. Fuchsberg Law Center**. 2019.

para executar o acordo de forma a evitar lacunas legislativas. Advogou-se que a tese mais restritiva era mais segura, pois outros tipos de acordos já estavam cobertos por outros instrumentos internacionais e, por isso, a escolha da Comissão foi a de restringir o escopo de aplicação da Convenção⁸⁷.

Não obstante, as dúvidas sobre os requisitos para aplicação desta Convenção não ficam na totalidade esclarecidas apenas com a leitura deste art.. Na prática, através da leitura da Convenção de Singapura, apercebemo-nos que esta, assim como a grande maioria dos instrumentos internacionais, determina o seu escopo de aplicação através de conceitos indeterminados que, claramente, podem e vão suscitar incertezas aquando da sua aplicação.

Tratando-se de conceitos indeterminados a sua definição poderá, eventualmente, variar consoante o quadro legislativo de cada Estado uma vez que o aplicador do Direito iria apoiar-se neste para os definir de forma a proceder à execução do acordo.

Em virtude de tal, rejeitam-se interpretações realizadas com base na liberdade de averiguação judicial consoante os diferentes princípios fundamentais de cada Estado e defende-se uma interpretação autónoma da Convenção e dos conceitos indefinidos contidos nesta de forma a que a aplicação da mesma seja realizada de forma o mais uniforme possível. Isto é, defende-se uma interpretação que assegure conformidade com as restantes interpretações internacionais⁸⁸.

A importância da interpretação prende-se, desta maneira, com a possibilidade que esta traz de atribuir uma concretização a conceitos indeterminados. Reforça-se por isso a necessidade de interpretar estes conceitos indeterminados de forma coerente com as restantes normas da Convenção, assim como com as restantes regras e princípios internacionais.

⁸⁷ CHUA, Eunice – The Singapore Convention on Mediation – A brighter future for Asian dispute resolution. **Asian Journal of international law**. 2019.

⁸⁸ DINIS, Olga; BENTO JARDIM, Maria Carlota. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p. 40.

De forma a definir quando é que esta Convenção se aplica, é importante analisar os requisitos um a um, algo que só é passível de ser realizado através da interpretação dos conceitos indeterminados que a Convenção nos oferece, pelo que serão estes averiguados de seguida.

Importa ainda ter em consideração a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁸⁹, nomeadamente o seu art. 31.º, que, apesar de dizer respeito a tratados e não a convenções⁹⁰ constitui uma boa base para explicar como será efetuada a interpretação destes conceitos.

Este art. consagra que a interpretação deverá ser feita de boa-fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos no seu contexto e à luz dos respetivos objetos e fins⁹¹, acrescentando os seus n.ºs 2 e 3 que para efeitos de interpretação importa ainda ter em consideração, em simultâneo, outros documentos que possam ser relevantes como acordos relativos ao tratado ou instrumentos estabelecidos por um ou mais das partes presentes aquando da conclusão do tratado.

Ou seja, proceder-se-á à interpretação dos conceitos através de uma interpretação que não se irá cingir à letra da lei, apesar de ter sempre esta como base. Isto é, não se fará apenas uma interpretação literal, mas procurar-se-á restaurar e analisar qual terá sido o pensamento legislativo, tendo em conta a harmonia que deve existir no direito internacional, as circunstâncias em que a Convenção foi redigida e as condições

⁸⁹ A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi assinada em 1969 e nasceu de um projeto de Convenção realizado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas.

⁹⁰ Como nos dizem os autores Ana Luísa Canizares Assis e Henrique Popolo Afonso “*Os tratados são acordos formais concluídos entre estados, organismos internacionais e outras coletividades. Esses servem para instituir a paz, definir fronteiras físicas etc. Já as “Convenções”, apesar de terem o mesmo objetivo, são tratados multilaterais que estabelecem normas gerais a todos os participantes, logo, nesses eventos são definidas leis internacionais que regem princípios a serem seguidos pelos países signatários. Esses dois conceitos têm uma diferença bem específica: as convenções, depois de assinadas, se tornam base para a elaboração de leis nos países. Já os tratados, são incorporados de forma integral ao conjunto de leis que regem as nações dos países participantes*”. ASSIS CANIZARES, Ana Luísa; POPOLO AFONSO, Henrique. A teoria e a diferenciação sobre os conceitos de tratados e convenção no âmbito internacional. **II PRÓ-ENSINO: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL**. 2020.

⁹¹ Art. 31.º, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

temporais em que é aplicada de forma a fazer uma interpretação o mais sistemática e completa possível.

3.2.1. Acordo de mediação

Assim que iniciamos a leitura da Convenção de Singapura encontramos no seu art. 1, n.º 1, a indicação de que esta se aplica aos acordos resultantes de mediação. Assim, suscita-se a dúvida: o que é, para efeitos de definição do escopo de aplicação da Convenção de Singapura, a “mediação”?

São abundantes as citações e uso tanto do verbo mediar como do termo “mediação” ou “mediador” em vários textos referentes a este meio, algo que por si seria suficiente para demonstrar a importância destes conceitos, em especial do conceito de mediação, na reflexão contemporânea sobre esta temática. É exatamente por causa deste uso continuado que poderia ser possível imaginar que a expressão “mediação” teria um significado consensualizado entre os diferentes profissionais que se debruçam sobre o estudo desta área, mas isto não é o que acontece⁹².

Esta tem sido definida pelas mais diversas entidades e autores. A título de exemplos, vejamos a *National Association for Community Mediation* que define mediação como “*um processo de resolução alternativa de conflitos no qual há intervenção de terceiro imparcial com a concordância das partes e os ajuda a negociar um acordo consensual de forma informal*”⁹³. Bárbara Chagas alega que a mediação, essencialmente, se desenha como um processo auto compositivo de tratamento de conflitos, no qual o mediador auxilia as partes, de forma a que estas possam reatar as suas relações e para que seja possível voltar a existir comunicação entre estas⁹⁴.

Ora, na Convenção esta aparece definida no art. 2, n.º 3 como “*um processo através do qual, independentemente da base que o sustenta ou da expressão usada, as partes procuram a resolução amigável do litígio com o auxílio de um ou mais terceiros*”

⁹² SIGNATES, Luiz. Estudo sobre o conceito de mediação. **Grupo de Estudos sobre práticas de receção a produtos mediáticos – ECA/USP – Novos Olhares**. 1998. pp. 37-49.

⁹³ VASCONCELOS-SOUSA, José - **O que é Mediação**. Quimera Editores, Lda., 2002. ISBN 972-589-075-2. pp.43-44

⁹⁴ CHAGAS, Barbara. O tratamento adequado de conflitos no processo civil brasileiro. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo. 2017.

(“o mediador”) desprovidos de poderes para impor uma solução”⁹⁵. Como esta definição não é precisa o suficiente, torna-se necessário um estudo mais profundo.

Esta definição repercute aquelas que podem ser encontradas em outros instrumentos legislativos, também estes internacionais, tais como a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Mediação Comercial Internacional ou a Diretiva UE 2008/52/EC⁹⁶. Nestas definições não se encontra, nem se busca, uma definição taxativa, restritiva, mas sim uma conceptualização baseada em características-chave e princípios que permitem acolher a diversidade presente em cada ordenamento jurídico nacional.

É possível retirar do art. citado no parágrafo anterior três elementos fulcrais que compõem a definição de mediação. Primeiramente, trata-se de um **1)** processo que existe independentemente da expressão usada. Neste processo, **2)** as partes procuram uma resolução amigável para o seu litígio e claro, para isso, as partes **3)** são auxiliadas por um terceiro desprovido de poderes para impor uma solução⁹⁷.

Relativamente ao elemento 1) importa notar que a UNCITRAL, na maior parte dos seus instrumentos, não faz qualquer diferenciação entre os termos “mediação” e “conciliação”⁹⁸, pelo que faz todo o sentido - em especial tendo em conta a diversidade linguística existente no mundo atual, que pode implicar variações nas utilizações dos termos e respetivas denominações dadas aos mesmos - que não seja um requisito que, nos países onde o acordo foi conseguido, o processo seja denominado de “mediação”.

Esta alteração não tem qualquer implicação substantiva ou conceitual. Aliás, o que levou ao Grupo de Trabalho a utilizar o termo "mediação" ao invés do termo

⁹⁵ Art. 2, n.º 3 da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁹⁶ O elemento comum é que em ambas é denotada completa irrelevância no que diz respeito ao nome pelo qual se refere o procedimento seguido pelas partes para chegar a acordo, apesar de a Diretiva acrescentar que este processo deverá ser um “processo estruturado”. SILVESTRI, Elisabetta. *The Singapore Convention on Mediation Settlement Agreements: A New String on the Bow of International Mediation. Access to Justice in Eastern Europe n.º 3*. 2019, p. 4; ELACH, Agada. *The Singapore Convention on Mediation: Lessons and Prospects. Chamber Telegraph*. 2020.

⁹⁷ Art. 2, n.º 3 da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

⁹⁸ Antigamente era até mais comum a utilização do termo “conciliação”, sendo isso ilustrado pela Lei Modelo sobre Conciliação Comercial Internacional de 2002, agora substituída pela Lei Modelo sobre a Mediação Comercial Internacional.

“conciliação” foi a alegação de que a expressão “mediação” é mais amplamente empregue para se referir a este tipo de procedimento nos diferentes ordenamentos jurídicos nacionais⁹⁹.

Por essa alteração não ter qualquer implicação podemos considerar a mesma irrelevante, o que é congruente com a irrelevância também do termo utilizado aquando da designação do processo, demonstrando a prevalência da substância¹⁰⁰, estabelecendo-se assim que a expressão “mediação” pode ser utilizada para referir qualquer processo no qual os litigantes solicitam a um terceiro que as auxilie numa tentativa de alcançar uma solução amigável de uma controvérsia¹⁰¹.

Em suma, não é preciso rotular qualquer processo como “mediação” para que este seja efetivamente um processo de mediação e, por outro lado, não é preciso o rotulo de mediação para que este processo se enquadre nos requisitos que necessitam de se encontrar preenchidos para aplicação desta Convenção¹⁰².

⁹⁹ Segundo o Trabalho de Grupo II “‘Mediation’ is a widely used term for a process where parties request a third person or persons to assist them in their attempt to reach an amicable settlement of their dispute arising out of or relating to, a contractual or other legal relationship. In its previously adopted texts and relevant documents, UNCITRAL used the term ‘conciliation’ with the understanding that the terms ‘conciliation’ and ‘mediation’ were interchangeable. In preparing the Convention, the Commission decided to use the term ‘mediation’ instead in an effort to adapt to the actual and practical use of the terms and with the expectation that this change will facilitate the promotion and heighten the visibility of the Convention/ Model Law. This change in terminology does not have any substantive or conceptual implications.” UNCITRAL, Report of Working Group II (Dispute Settlement) on the Work of Its Sixty-sixth Session, 23 of November of 2017.; ALEXANDER, Nadja; CHONG, Shoyu. The Singapore Convention on Mediation: A Commentary. **Kluwer Law International**. 2019.

¹⁰⁰ SCHNABEL, Timothy. The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross-Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. **Pepperdine Dispute Resolution Law Journal**. 2019.

¹⁰¹ TURVIDE, Gnacio. Reflexiones sobre La Nueva Convención de Las Naciones Unidas sobre los Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación (“Convención de Singapur”). **Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo n. ° 3**. 2020.

¹⁰² ALEXANDER, Nadja; CHONG, Shoyu. Perspectives from Singapore. **Nederlands-Vlaams tijdschrift voor mediation en conflictmanagement**. 2019. P.2.

Houve ainda delegações a sugerir uma maior restrição desta definição, propondo que a este art. se acrescentasse que o processo de mediação deveria ser “estruturado” ou “organizado”, algo pelo qual o Grupo de Trabalho II decidiu não optar¹⁰³.

Considero esta uma boa decisão, uma vez que o contrário iria restringir a flexibilidade inerente a este processo. Destarte, será irrelevante também se o acordo é ou não firmado através de processo estruturado ou organizado.

No que concerne ao elemento 2), as partes procuram uma resolução afável para o seu conflito, não há muito que se acrescente. As partes terão, de facto de, procurar uma resolução alternativa para a sua disputa, sendo que, como analisado anteriormente, este litígio terá de ser comercial e internacional.

A mediação consiste num procedimento que é voluntário, pelo que as partes apenas aderem se assim o entenderem de forma a resolver de forma amigável as suas eventuais desavenças, e tem como objetivo assistir os litigantes na tentativa de chegar a acordo. Quando o acordo é alcançado, este é igualmente voluntário, uma vez que o mediador não pode impor às partes que cheguem a uma solução para o seu conflito.

Durante o processo as partes são, como consagra o terceiro elemento presente nesta definição, auxiliadas pelo mediador. Assim sendo, no processo de mediação não existe, nem pode existir sob pena de não poder ser tal considerado uma mediação, uma ordem imposta por uma autoridade externa às partes.

Como observado anteriormente, o acordo de mediação funda-se numa solução geradas pelas próprias partes, sendo que todo o processo se funda na autonomia da vontade dos envolvidos no conflito, também denominado como *empowerment*, e este requisito ilustra tal¹⁰⁴.

O Grupo de Trabalho II manifestou uma preocupação relativamente ao requisito 3), uma vez que alegavam que a expressão “*falta de autoridade para impor uma solução às partes em litígio*”¹⁰⁵ poderia, em determinados casos, ser interpretada de forma a excluir do âmbito de aplicação da Convenção as situações em que o mediador atuasse

¹⁰³ LOVE, Lela; ABRAMSON, Hal; MONTINERI, Corinne - **Singapore Mediation Convention Reference Book**, 2019

¹⁰⁴ WONG, Jing. Is Mediation a Process of “Law”? A Hart-ian Perspective. **Jurnal Undang-undang dan Masyarakat**. 2021, pp. 18-34. p.19.

¹⁰⁵

como árbitro se as partes não conseguissem chegar a uma solução amigável no final, ou seja, caso não chegassem a acordo através do processo de mediação. Isto deve-se essencialmente ao reconhecimento de que a med-arb é uma prática com cada vez mais procura por muitas pessoas singulares e coletivas, ao combinar benefícios de ambos os métodos de resolução alternativa de litígios¹⁰⁶.

Deste modo, chegou até a ponderar-se se seria necessário acrescentar uma última parte a esta definição para que se passasse a ler que o mediador deveria ter de facto essa “falta de autoridade para impor uma solução às partes em litígio” enquanto mediador e apenas enquanto o é, isto é, a falta de poderes para impor uma solução limita-se à fase da mediação e somente a esta – o mediador só passa a ter poderes de impor uma solução quando inicia as suas funções de árbitro e não antes.

Sem embargo e apesar de haver vozes concordantes, ficou decidido que esse acréscimo à definição era desnecessário uma vez que esta Convenção é referente à mediação e o mediador só pode impor uma solução aos litigantes depois de iniciar as suas funções como árbitro¹⁰⁷.

Desta maneira, rejeito a opinião de que esta prática não é aceite na Convenção, apesar de poder ser considerada difícil de conciliar, como muitos autores sustentam, por não conter a imparcialidade e confidencialidade essenciais à mediação e devido ao *due process* inerente à arbitragem¹⁰⁸.

Apesar de considerar que este processo é aceite na Convenção e mesmo definindo “mediação” de forma tão ampla de modo a integrar vários arquétipos processuais, há mecanismos que são desde logo completamente excluídos, como a arbitragem.

¹⁰⁶ Como podemos ler em SOUZA, Luciane - **Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça de acordo com o novo CPC e a nova lei de mediação de conflitos**. Santa Cruz do Sol: Essere nel Mondo, 2015., a cláusula “med-arb” tem como principal finalidade estabelecer entre as partes o compromisso de, quando e caso surja algum conflito entre as mesmas, submeter a controvérsia primeiramente à mediação e, se não existir uma solução total da disputa através da mediação, encaminhá-la posteriormente para ser resolvida através da arbitragem. Trata-se de uma cláusula atualmente muito utilizada nas disputas no comércio internacional.

¹⁰⁷ UNCITRAL, Report of Working Group II (Dispute Settlement) on the Work of Its Sixty-sixth Session, 19 of February of 2018.

¹⁰⁸ DAVID, Mariana – **UNCITRAL aposta na Mediação Internacional. Lisbon Arbitration by Morais Leitão**. 2018.

O conceito de mediação aqui é claramente abrangente de forma propositada, como que um guarda-chuva que carrega debaixo vários tipos de processos, baseando-se num entendimento vago de mediação, algo que é extramente vantajoso porque expande o seu alcance. Contudo, um conceito tão abrangente não traz consigo apenas vantagens, já que também adiciona uma significativa complexidade na determinação de quais os processos abrangidos – torna-se difícil, por vezes, determinar se um acordo resulta ou não de um processo a que se aplique a Convenção¹⁰⁹.

Ainda assim, considero que, pesando as vantagens e desvantagens, esta é a melhor opção. Não me parece que tenha sido pretendido que o conceito se apresentasse de qualquer outra maneira uma vez que a intenção é englobar as mais diversas realidades¹¹⁰.

Mediar é sinónimo de flexibilidade¹¹¹ e esta característica inerente à mediação poderá apenas ser protegida através de um escopo de aplicação que seja tão amplo quanto necessário para englobar a complexa realidade que vivemos hoje¹¹².

É este conceito amplo que impõe a necessidade de avaliar casuisticamente todo e qualquer acordo de forma a verificar se o processo através do qual este se obteve se enquadra nos seus contornos¹¹³.

Em síntese, mesmo depois desta análise, permanece ainda a dúvida inicial relativamente ao grau de precisão teórica e de aplicabilidade empírica do conceito de

¹⁰⁹ TREICHL, Clemens. The Singapore Convention: Towards a Universal Standard for the Recognition and Enforcement of International Settlement Agreements. **Journal of International Dispute Settlement**. 2020.

¹¹⁰ Pode ser englobado, por exemplo, o processo de mediação com técnicas facilitadoras, assim como a prática de mediação consultiva.

¹¹¹ ITURVIDE, Gnacio. Reflexiones sobre La Nueva Convención de Las Naciones Unidas sobre los Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación (“Convención de Singapur”). **Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo n. ° 3**. 2020. p.4

¹¹² BREGAS, Bianca; GONÇALVES, Joana. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p. 52.

¹¹³ DAVID, Mariana. UNCITRAL aposta na Mediação Internacional. **Lisbon Arbitration by Morais Leitão**. 2018.

mediação. Porém, deixou-se consolidado quais os requisitos imprescindíveis para a aplicabilidade da Convenção, isto é, para considerar que o acordo é proveniente de mediação à luz da mesma.

3.2.2. Acordo reduzido a escrito e assinado pelas partes

Prosseguindo com a leitura deste art. deparamo-nos por sua vez com um requisito formal, nomeadamente que o acordo de mediação, para efeitos de aplicação da Convenção, seja (ii) «*celebrado por escrito pelas partes*», pelo que nos perguntamos, de imediato, o que é - tendo em conta todo o desenvolvimento tecnológico na sociedade moderna - considerado como um acordo celebrado por escrito¹¹⁴.

Apesar de os requisitos formais, nos mais diversificados documentos legais, poderem desempenhar várias funções, considero que aqueles que são impostos pela Convenção procuram assegurar as exigências mínimas para evitar qualquer possível abuso¹¹⁵. Não considero, por isso, que este desvio à liberdade de forma, apesar de a liberdade de forma se apresentar como regra geral em muitos ordenamentos jurídicos¹¹⁶, seja uma limitação da aplicação da Convenção, em especial devido à amplitude deste conceito, como veremos de seguida.

Tal requisito é, à primeira vista, considerado de simples compreensão, sendo que percebemos logo, *a contrario*, que a Convenção de Singapura não se aplica a acordos que não sejam celebrados por escrito, como as comunicações orais.

Nos termos do art. 2.º, n.º 2 da Convenção, “*um acordo é considerado escrito quando o seu conteúdo seja documentado de alguma forma. O requisito da forma escrita do acordo é cumprido através de uma comunicação eletrónica quando a informação nela contida seja acessível para consulta posterior*”¹¹⁷. Os problemas surgem quando nos deparamos com a expressão “documentado de alguma forma” por ser esta uma expressão tão vaga.

¹¹⁴ Esta exigência formal em matéria de mediação não é nova no nosso ordenamento jurídico, uma vez que já a Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, prevê, no seu artigo n.º 20, a forma escrita do acordo como um dos requisitos para o mesmo.

¹¹⁵ ANDERSON, Dorcas. The Singapore Convention on Mediation: Supplying the Missing Piece of the Puzzle for Dispute Resolution. **Forthcoming Journal of the Malaysian Judiciary**. 2020.

¹¹⁶ No nosso ordenamento jurídico, a título de exemplo, o art. 219.º do CC estabelece que, se nada for consagrado em contrário, existe liberdade de forma nos negócios jurídicos.

¹¹⁷ Art. 2, n.º 3 da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

Devido a não terem sido utilizados critérios linguísticos rigorosos, este requisito apenas nos permite concluir que é exigido que o conteúdo do acordo conste de um documento que possa ser consultado *a posteriori*.

Concluimos por isso que aquilo que se exige com este requisito é que o acordo esteja disponível para consulta, que seja acessível no futuro¹¹⁸. O conceito de forma escrita previsto na Convenção abstrai, assim, do tipo de documento em causa¹¹⁹.

De forma a acompanhar o mundo tecnológico e manter-se atual, acrescenta ainda o n.º 2 do art. 2.º que este “*requisito da forma escrita do acordo é cumprido através de uma comunicação eletrónica*”¹²⁰. Este requisito é preenchido não só mas também através da troca de SMS, e-mails, mensagens em aplicações, entre outros, desde que se apresentem como fidedignos e que sejam passíveis de consultar posteriormente¹²¹. Compreende-se que o Grupo de Trabalho II tenha optado pela aceitação da via eletrónica devido ao reconhecimento dado ultimamente a mecanismos online pela maioria da sociedade.

Existe ainda outra formalidade que o acordo tem que cumprir, sendo esta acrescentada pelo art. 4.º, n.º 1, al. a), que plasma que o acordo deverá ainda estar (ii) «*assinado pelas partes*».

Consagra o art. 4.º, n.º 2, que “*o requisito de que o acordo seja assinado pelas partes (...) considera-se preenchido quanto a comunicações eletrónicas*” quando 1) é “*utilizado um método para identificar as partes (...) e para indicar a intenção das partes (...) a propósito das informações contidas na comunicação eletrónica*”, assim como 2) quando “*o método utilizado [seja] tão fiável quanto apropriado ao propósito para o qual*

¹¹⁸ SILVESTRI, Elisabetta - he Singapore Convention on Mediated Settlement Agreements: A New String to the Bow of International Mediation. **Access to Justice in Eastern Europe**. 2019

¹¹⁹ CÂMARA, Iara; BRITO, Nuna. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. pp. 45-49.

¹²⁰ Art. 2, n.º 2 da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

¹²¹ SINGH, Abrir; CHIU, Lijun; BROWN, Mattew. Client Update: Singapore Mediation Convention. **Law Review**. 2019.

*a comunicação eletrónica foi gerada ou transmitida tendo em conta todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo relevante; ou permita provar, por si próprio ou em conjunto com outras provas, o cumprimento das funções (...) [de identificação das partes e intenções das mesmas relativamente às informações integradas na comunicação eletrónica]*¹²².

Facilmente se depreende que o objetivo deste requisito é tornar difícil a produção de acordos fraudulentos.

¹²² Art. 4, n.º 2 da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

3.2.3. Acordo que resolva um litígio comercial

Por sua vez, o terceiro requisito exige que o acordo que se pretende executar tenha sido (iii) “(...) *celebrado (...) pelas partes com o intuito de dirimir um litígio comercial* (...)”¹²³.

Ao contrário do que acontece com os outros conceitos, onde a leitura integral do texto da Convenção nos fornece pistas para qual deve ser a interpretação a realizar aquando da definição de conceitos para delimitar e definir o escopo de aplicação, poucas são as conclusões possíveis de retirar relativamente ao conceito de litígio comercial.

Este não é um problema novo: na verdade, já a Lei-Modelo de Mediação o apresentava. Porém, nesta encontramos auxílio devido às informações prestadas logo pela primeira nota de rodapé, onde encontramos que ao termo “comercial” deve ser dada uma interpretação ampla, de modo a cobrir as questões decorrentes de todas as relações de natureza comercial, quer sejam ou não contratuais, o que inclui qualquer transação comercial para fornecimento ou troca de bens ou serviços; acordo de distribuição; representação comercial, agência comercial; *factoring*; locação; construção de obras, consultoria; engenharia; licenciamento; investimento; financiamento; bancário; seguro; contrato ou concessão de exploração; *joint venture* e outras formas de cooperação industrial ou comercial; transporte de mercadorias ou passageiros por via aérea, marítima, ferroviária ou rodoviária¹²⁴.

Deste modo, e de forma a manter a harmonia no direito internacional, pode considerar-se que, para efeitos de definição do escopo de aplicação da Convenção, o conceito de litígio comercial oferecido nesta nota de rodapé poderá servir como definição deste conceito na Convenção de Singapura. Porém, apesar de a Convenção não ter conceituado no corpo do seu texto o conceito de litígio comercial, reduziu o âmbito de aplicação, ao situar fora da sua esfera de aplicação “*acordos para dirimir litígios resultantes de operações em que uma das partes atua com fins pessoais, familiares ou*

¹²³ Art. 1, n.º 1 da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

¹²⁴ UNCITRAL, Lei-Modelo sobre Mediação Comercial Internacional e Acordos de Liquidação Internacional resultantes da Mediação, 2018.

domésticos, acordos relativos ao direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho”¹²⁵, como vimos anteriormente.

Assim, a Convenção de Singapura optou por, em vez de definir especificamente o conceito de litígio comercial, delimitá-lo negativamente, consagrando no seu art. 1.º aquilo que não poderá ser considerado como um litígio comercial.

Isto é, em vez de adotar uma interpretação ampla do termo “comercial”, a Convenção tomou medidas para garantir que o escopo desse conceito era restrito e, em vez de o fazer com uma definição ou ilustração, optou por excluir explicitamente a sua aplicação quanto a acordos de mediação sobre determinados litígios, colocando-os fora da sua esfera de aplicação.

Isto justifica-se uma vez que a UNCITRAL lida essencialmente com relações comerciais, almejando fomentar a harmonização das regras relativas ao comércio internacional, e as temáticas excluídas – acordos em que “uma das partes (um consumidor) atue com fins pessoais, familiares ou domésticos” e “relativos ao direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho” - envolvem situações com sensibilidade extrema que podem colidir devido a diferenças culturais das diferentes nações e que, por isso, faz sentido que não sejam abrangidas. Além disso, a opção restritiva é mais segura, visto os acordos que contemplam estas matérias já estarem cobertos por outros instrumentos internacionais.

Para mais, embora as disputas de consumo, familiares, sucessões ou laborais sejam uma fonte significativa de litígios sobre a aplicação de acordos mediados, observou-se que “*estas limitações ao escopo da Convenção proposta provavelmente reforçarão sua aceitabilidade*”¹²⁶.

No entanto, a consideração mais crucial foi a de que estes conflitos podem envolver partes com poder de negociar desigual e menor sofisticação com procedimentos legais, havendo o perigo de que um conceito comercial amplo criasse barreiras ao

¹²⁵ Art. 1, n.º 2 da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

¹²⁶ UNCITRAL, Note by the Secretariat. Settlement of commercial disputes: Enforceability of settlement agreements resulting from international commercial conciliation/mediation. Comments received from States. 2014

consenso sobre um procedimento eficiente e tornasse o instrumento menos atrativo para os Estados¹²⁷.

O Governo da Alemanha foi bastante vocal no que diz respeito a esta questão, alegando que, caso não se excluíssem estas situações, graves conflitos surgiriam da necessidade de levar em conta leis imperativas que visam proteger os interesses das partes mais fracas. Acrescentando ainda que, se esses problemas tivessem que ser resolvidos (e não está claro se alguma solução seria possível), o instrumento poderia tornar-se excessivamente complexo e difícil de usar¹²⁸.

Assim, a Convenção de Singapura, ao restringir o seu alcance à aplicação menos controversa – disputas comerciais com menor probabilidade de incluir situações em que existam desequilíbrios de poder – evitou tais problemas. Para mais, ao fazê-lo, as exclusões também foram um passo prático destinado a encorajar a aceitação do instrumento pelos Estados que pudessem estar relutantes em aceitá-lo de outra forma.

Podemos concluir que o objetivo foi que esta Convenção seja um instrumento destinado àqueles casos em que outros instrumentos de direito internacional não se aplicam, respeitando-se também a soberania do Estado ao não se adentrar na legislação interna dos países¹²⁹.

¹²⁷ Deason, Ellen - **What 's in a Name? The Terms “Commercial” and “Mediation” in the Singapore Convention on Mediation.** 2018-2019. p. 1150.

¹²⁸ UNCITRAL, Note by the Secretariat. Settlement of commercial disputes: Enforceability of settlement agreements resulting from international commercial conciliation/mediation. Comments received from States. 2014.

¹²⁹ MARA MATEUS, Cristiane; LEMOS, Raissa. Artigo 1.º - Âmbito de Aplicação. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS.** Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. pp. 28-30.

3.2.4. Acordo internacional aquando da sua celebração

Por fim, chegamos ao último requisito exigido neste art. 1.º, n.º 1: o acordo deve ser, ao tempo da sua celebração¹³⁰, internacional na medida que (1) “*pelo menos uma das partes presentes no acordo tenha o seu estabelecimento principal em Estados diferentes*”¹³¹ ou 2) “o Estado em que as partes do acordo tenham o seu estabelecimento principal seja diferente (i) do Estado no qual uma parte substancial das obrigações resultantes do acordo deva ser cumprida; ou (ii) do Estado com o qual a matéria do acordo tenha a conexão mais estreita”¹³².

Para efeitos da definição do conceito internacional, importa observar que, nos termos do art. 2.º, n.º 1, “*se uma parte tiver mais do que um estabelecimento principal, o estabelecimento relevante é aquele que tenha uma conexão mais estreita com o litígio dirimido no acordo, tendo em conta as circunstâncias reconhecidas ou tidas em consideração pelas partes no momento da celebração do acordo*”¹³³ e ainda que, “*se uma das partes não tiver estabelecimento principal será tida em conta a sua residência habitual*”¹³⁴.

¹³⁰ Foi discutido no Grupo de Trabalho II se deveria a internacionalidade ser averiguada no momento da conclusão do contrato do qual decorra o litígio ou no momento da conclusão do acordo de mediação. Observando que a opção no sentido de a internacionalidade ser aferida no momento da conclusão do acordo estava mais de acordo com a abordagem do projeto da Convenção e atenderia a mais situações, o Grupo de Trabalho II optou por tal. LAW, Aceris. Projetos da UNCITRAL de uma Convenção sobre a Aplicação de Acordos de Liquidação e Mediação e de uma Lei Modelo sobre Mediação Comercial Internacional e Acordos de Liquidação Internacional resultantes da Mediação. **International Arbitration Attorney**. 2019.

¹³¹ Art. 1.º, n.º 1, al. a), da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais.

¹³² Art. 1.º, n.º 1, al. b), da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais.

¹³³ Art. 2.º, n.º 1, al. a), da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais.

¹³⁴ Art. 2.º, n.º 1, al. b), da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais. Residência habitual é também um conceito indeterminado; para averiguar onde é que se situa a residência habitual analisa-se a vida em concreto da pessoa, sendo para isso preciso garantir que são trazidos ao processo todos os elementos e provas que indicam onde habita, trabalha e desenvolve o sujeito a sua vida. Não é um conceito muito aplicável, uma vez que o âmbito de aplicação da Convenção faz com que esta se aplique maioritariamente a pessoas coletivas pelo que, por norma, se apura tal através da sede comercial. ITURVIDE, Gnacio. Reflexiones sobre La Nueva Convención de Las Naciones Unidas sobre los Acuerdos

Após a leitura destes arts. percebemos que existem dois critérios para aferir a internacionalidade dos acordos de mediação.

Na elaboração desta Convenção surgiram várias discussões quanto à determinação do conceito de acordo internacional, uma vez que o Grupo de Trabalho II se encontrava dividido em dois polos: por um lado, havia quem defendesse a utilização de um conceito mais restrito, como aquele utilizado na Convenção de Nova Iorque; por outro lado, havia quem sustentasse que deveria ser adotado um conceito mais amplo – nomeadamente o de “estabelecimento comercial”¹³⁵.

Como se encontra plasmado no art. 1.º, n.º 1, o carácter internacional do litígio na Convenção de Nova Iorque define-se com base no local onde é proferida a sentença arbitral, devendo esta ter sido proferida no “*território de um Estado que não aquele em que são pedidos o reconhecimento e a execução das sentenças*”¹³⁶.

Ora, a flexibilidade que os mercados transacionais exigem e a necessidade de adaptação às novas tecnologias devido à realidade pandémica em que vivemos atualmente, não permitiram que essa fosse a opção adotada.

Desta forma, o critério principal para aferir a internacionalidade do acordo será o local do estabelecimento comercial.

Não obstante, esta não é a única maneira de um acordo ser considerado internacional para efeitos de aplicação da Convenção. De facto, o critério do local do

de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación (“Convención de Singapur”). **Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo** n.º 3. 2020. p.83.; DINIS, Olga; BENTO JARDIM, Maria Carlota. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p. 44.

¹³⁵ DINIS, Olga; BENTO JARDIM, Maria Carlota. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. p.41.

¹³⁶ MOTA, Carlos - La Convención de Singapur de 2018 sobre mediación y la creación de un título deslocalizado dotado de fuerza ejecutiva: una apuesta novedosa, y un mal relato. **Revista Española de Derecho Internacional (REDI)**, 2020, pp. 53-80.

estabelecimento comercial aplica-se apenas quando pelo menos uma das partes do acordo tem o seu estabelecimento principal em Estados diferentes.

Quando o Estado em que as partes do acordo tenham o seu estabelecimento principal for o mesmo, o critério para averiguação da internacionalidade poderá passar pelo local onde parte substancial das obrigações resultantes do acordo deva ser cumprida. Neste caso, o critério passará a ser o local onde a maior parte das obrigações são efetivamente cumpridas em termos quantitativos.

Para mais, de forma qualitativa, poderá analisar-se qual é o Estado com o qual a temática do acordo tem a ligação mais próxima, pois este poderá ser o critério utilizado, ao invés do local onde a maior parte das obrigações são cumpridas.

Estes critérios são alternativos, tanto que poderá optar-se pela aplicação de um ou outro, sem qualquer tipo de relação de precedência.

Deve analisar-se a situação concreta, ponderando-se as temática e conteúdo destas matérias obrigacionais e o local onde as obrigações terão de ser efetivamente cumpridas.

3.3. BENEFÍCIOS PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL

Deixar as disputas comerciais internacionais inteiramente à comunidade legal e à justiça tradicional para que as resolvam é como pedir a engenheiros estruturais para consertar um defeito astronómico numa ponte de suspensão sem os deixar, primeiramente, ver os planos de design ou ainda falar com os engenheiros mecânicos para que estes possam ajudá-los a compreender as opções disponíveis, assim como investigar e/ou descobrir quais as melhores soluções possíveis.

Na mesma medida, quando empresas dedicadas à atividade comercial entram em qualquer tipo de desavença, por norma recorrem aos meios tradicionais legais para encontrar uma solução, o que exclui alguns dos responsáveis e aqueles que podem, possivelmente, oferecer ajuda para a resolução do problema. Com isto, o resultado que se obtém tende a ser apenas visto do ponto de vista do juiz que aplica o Direito ou dos advogados que o alegam, pelo que a ponte entre as duas empresas poderá ser definitivamente encerrada sem que a comunidade comercial tenha encontrado uma solução efetiva e justa para os seus problemas, levando a que as empresas possam perder valor económico. Para manter essa ponte aberta, mecanismos como a mediação devem ser considerados pois nesta o mediador poderá ajustar o trânsito de troca de ideias e perspectivas de forma a evitar uma colisão de frente, algo que se considera essencial¹³⁷.

Situações como as acima descritas acontecem porque, apesar de os gerentes ou os diferentes departamentos responsáveis nas múltiplas empresas, estarem cientes das diferenças culturais e dos riscos a considerar aquando da realização de negócios internacionais, o ambiente que enfrentam é significativamente mais capaz de criar ou exacerbar conflitos. Tanto as diferenças nas expectativas e padrões culturais, como os problemas de comunicação, divergência de estilos de tomada de decisão e suposições, bem como o tratamento legal e regulatório e até mesmo objetivos de negócios incompatíveis, convulsões económicas ou políticas criam uma mistura inebriante de fatores que aumentam a volatilidade dos negócios no contexto internacional.

¹³⁷ CARROLL, Eileen; MACKIE, Karl - **International Mediation – The art of Business Diplomacy**, 2.º ed. United Kingdom: Tottel Publishing Ltd, 2006. ISBN 1845923464. pp.5-7.

Efetivamente, os cenários internacionais multiplicam o potencial de insegurança, mal-entendidos e falhas de comunicação nas negociações corporativas que fracassam. Gerentes de negócios internacionais sofisticados são bem capazes de romper o impasse se receberem o ambiente certo, o compromisso de tempo e a análise adequada das questões. A mediação torna esse ambiente muito mais provável.

No entanto, para analisar o porquê de a mediação conseguir tão bem assistir os litigantes para que estes resolvem as suas desavenças, é importante ter em consideração que a maior parte das disputas comerciais acontecem porque existem discordâncias em questões fundamentais, por falta de confiança na outra parte, devido à dinâmica da equipa e ambiente envolvente e pela dificuldade em comunicar aquando das negociações.

Ora, no ambiente de mediação as partes são auxiliadas pelo processo e pela habilidade dos mediadores a recuar e analisar e compreender os diferentes pontos de vista sobre o litígio, uma vez que é muito comum reformular a análise financeira ou jurídica para trazer uma perspetiva diferente.

O próprio processo de mediação e a forma como este está estruturado reúne todos os fatores-chave para ajudar os litigantes a chegar a uma solução, sendo que podemos mencionar os seguintes a título de exemplo: o (i) foco, a (ii) a neutralidade, (iii) a energia, (iv) a paciência, (v) a persistência.

Primeiramente, porque as partes procuram um processo que envolve o auxílio de um terceiro, têm uma predisposição muito diferente face à disputa do que aquela que apresentam quando disputam o conflito num tribunal. As partes sentem-se mais comprometidas com o processo, aplicam mais organização, energia e recursos para analisar o problema e reconhecem que precisam de ajuda.

A mediação comercial, mais concretamente, tem o carácter de uma “câmara de pressão” ao permitir concentrar energia e a atenção de uma forma que não seria alcançada por meio dos tradicionais procedimentos legais formais, colocando em foco, melhor do que a dinâmica de negociação internacional, a necessidade de lidar com o problema internacional.

Por sua vez, a neutralidade inerente ao processo revela-se uma lufada de ar fresco ao facilitar comunicações difíceis, aplicando mais alavancagem para incentivar o movimento e a flexibilidade nas negociações, desafiar as partes sem parecer fazê-lo por razões partidárias e ajudar cada uma a testar a realidade. Assim como se menciona a

energia, paciência e persistência, pois o mediador estará sempre menos “distraído” com as questões substantivas individuais que dizem respeito a cada parte, estará livre de dinâmicas políticas, grupais ou comerciais que possam influenciar os processos decisórios e trará otimismo, paciência e persistência à questão da resolução conjunta de problemas. No geral, a mediação oferece uma ferramenta para trazer uma gestão eficaz para lidar com a comunicação difícil em circunstâncias difíceis¹³⁸.

Sem embargo, passa-se agora à enumeração de forma mais esquematizada e organizada dos diferentes benefícios para o comércio internacional que eu considero que são dignos de destacar.

Nas relações comerciais, podemos dizer que a mediação é ideal para situações onde a continuação do diálogo entre as partes seja essencial, como acontece em joint ventures ou alianças comerciais. A litigância e a arbitragem têm uma grande tendência para distanciar as partes, podendo determinar até a cessação da comunicação entre as mesmas. Por sua vez, a mediação oferece a abertura e a flexibilidade que as negociações comerciais realmente precisam, enquanto as negociações “à sombra da lei” são necessariamente mais focadas em direitos legais e evidências históricas, em vez de levar em conta as atuais circunstâncias comerciais, objetivos e oportunidades.

No que diz respeito à reputação empresarial, a mediação providencia confidencialidade. Ao contrário do que acontece nos tribunais judiciais onde os processos são públicos e de fácil acessibilidade. Para mais, tanto no contencioso como na arbitragem, o juiz ou o árbitro - respetivamente – pronunciam-se sobre a atuação das partes, podendo assim prejudicar a reputação das empresas de forma bastante imprevisível, algo que não acontece na mediação pois os mediadores não se pronunciam sobre a culpa nem conduzem interrogatórios de testemunhas, facilitando assim os resultados e o processo de preservação da empresa.

Por seu turno, cabe mencionar a economia no custo de transações. Sendo um processo muito menos moroso e reduzindo o tempo destinado à disrupção, este meio de solução alternativa de disputas permite, por regra, que ocorra uma redução no que concerne aos custos das partes. Em adição a custos diretos com consultores, especialistas

¹³⁸ CARROLL, Eileen; MACKIE, Karl - **International Mediation – The art of Business Diplomacy**, 2.º ed. United Kingdom: Tottel Publishing Ltd, 2006. ISBN 1845923464. pp.22-24.

e advogados, os custos indiretos do processo judicial e na arbitragem são superiores por comparação à mediação.

Os custos indiretos incluem (mas não se esgotam) a gestão de tempo e despesas com investigação, identificação de agentes conselheiros locais, bem como contribuição para depoimentos de testemunhas, análise de casos e implementação de estratégias.

Em muitas empresas, no entanto, o impacto financeiro dos custos de transação é facilmente ignorado ou ocultado como despesas operacionais sob a prática contábil corporativa, em comparação com o resultado de um prémio ou acordo substantivo. A incerteza dos custos ou do resultado pode prejudicar gravemente as previsões orçamentárias de uma empresa.

Estes custos resultantes dos conflitos podem ser ainda mais prejudiciais se incluirmos riscos como efeitos na moral da empresa ou do gerente, *stress* e efeitos na saúde e não menos importante o desvio da atenção dos gerentes para outras oportunidades de negócios - seja com o outro lado do conflito, ou outros contatos comerciais.

Por fim, o facto de se transferirem as relações conflituosas a um terceiro – o mediador – conduz as partes a solucionarem o conflito de maneira pacífica, uma vez que são estas que controlam o processo, sendo isso atrativo para as pequenas e grandes empresas, que são assim auxiliadas para chegar a um acordo que as beneficie mutuamente. Como supramencionado, é este mediador que permite, muitas vezes, que os litigantes consigam reformular a análise financeira e jurídica das situações, que o foco seja sempre a resolução do problema não se dispersando para outros assuntos, que consigam partilhar os seus interesses e perspectivas de forma amigável (uma vez que fomenta a comunicação saudável e educada entre as partes), que estas mantenham autoridade para tomar decisões, entre muitas outras coisas positivas.

São os mediadores que, ao contrário dos gerentes comerciais que facilmente perder objetividade quando existem conflitos intensos ou dificuldade acrescida ou dos gerentes seniores que têm dificuldade em discordar com a sua equipa, conseguem clarificar os factos, ajudar as partes a expressarem de maneira mais calma e objetiva, reunir outras pessoas para discussões diretas, explorar seguramente os verdadeiros

interesses e objetivos das partes em reuniões privadas, oferecer soluções de forma imparcial e neutra, desafiando suposições e definir maneiras diferentes de pensar¹³⁹.

Os benefícios da mediação e o seu valor como forma de resolução alternativa de litígios que têm origem em relações comerciais internacionais são reconhecidos logo nos parágrafos preambulares da Convenção, nos quais podemos encontrar mencionados a redução dos casos em que o litígio determina o fim da relação comercial, a simplificação da administração da administração dos negócios internacionais e a poupança de custos à administração da justiça dos Estados¹⁴⁰.

Com a Convenção de Singapura, criou-se uma estrutura harmoniosa para a aplicação rápida, assim como económica, de acordos de mediação internacionais, que permite que os acordos que são alcançados sejam vinculativos e exequíveis através de procedimentos muito mais simplificados.

O objetivo é o de tornar a mediação mais eficiente, assim como mais atraente para as empresas em todo o mundo, como uma alternativa para a arbitragem e para a justiça tradicional.

Como o próprio primeiro-ministro de Singapura, Lee Loong, constatou, os litígios *“interrompem as operações comerciais normais. Eles prejudicam a reputação, prejudicam os preços das ações e tornam mais difícil para as empresas levantar capital. Eles também reduzem a confiança e o moral dos funcionários, acionistas e outras partes interessadas. Uma estrutura robusta para gerenciar tais conflitos pode evitar que tais disputas aumentem desnecessariamente ou causem consequências indesejadas.”*¹⁴¹.

Sendo esta a opinião de todos os presentes, denota-se como havia urgência de entrada em vigor de uma Convenção que preenchesse a lacuna sentida pela sociedade, uma vez que não existia ainda qualquer sistema a nível internacional em prol do reconhecimento e execução de acordos de mediação internacionais, ao contrário do que

¹³⁹ CARROLL, Eileen; MACKIE, Karl - **International Mediation – The art of Business Diplomacy**, 2.º ed. United Kingdom: Tottel Publishing Ltd, 2006. ISBN 1845923464. p.23.

¹⁴⁰ Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas Sobre Acordos de Mediação Internacionais.

¹⁴¹ LOONG, Lee - Discurso de boas-vindas (discurso proferido na Cerimônia e Conferência de Assinatura da Convenção de Singapura). Disponível em: <https://www.pmo.gov.sg/Newsroom/PM-Lee-Hsien-Loong-at-Singapore-Convention-Signing-Ceremony-and-Conference>.

sucedida para a arbitragem, - com a Convenção de Nova York - o que fazia com que a mediação ficasse significativamente aquém como um método de solução de disputas internacionais.

Isto é, a Convenção trouxe a possibilidade de facilitar o comércio internacional ao permitir a abertura de acordos mais vantajosos obtidos de uma forma pacífica e consensual, oferecendo uma reafirmação da importância da resolução pacífica de conflitos através de um método amigável não só nas relações internas, assim como nas relações internacionais.

É de destacar ainda que esta foi assinada a 4 de Junho de 2019, data à qual se seguiu um período de renovação mundial trazida por um vírus que abalou muitíssimo as relações globais, o vírus SARS-CoV-2.

Para mais e com a guerra que se avizinha devido à invasão da Ucrânia, todos os esforços em prol da utilização dos métodos de solução alternativa de conflitos necessitam de ser considerados de forma a resolver possíveis consequências económicas de forma mais eficaz e rápida.

Assim, a Convenção de Singapura veio apresentar-se como a melhor carta a ter no jogo das relações internacionais - as relações económicas precisaram de se adaptar à nova forma de transacionar rápida e seguramente, uma vez que muitos dos acordos influenciam a vida de várias nações, não sendo por isso possível contar apenas com a máquina judiciária aquando da resolução de problemas devido à morosidade dos processos.

Resumindo, em virtude de tudo aquilo que foi exposto, podemos afirmar convictamente que a Convenção de Singapura se traduz como um marco de liberdade e confiança para o comércio internacional, fomentando a economia e tornando-se referência para firmar acordos que podem renovar o novo sistema económico dos Estados que a ratificam. Claro que o sucesso desta depende da adesão que tenha por parte de outros países, mas é inegável que *“este instrumento assenta num paradigma de executoriedade direta dos acordos de mediação (verificados certos requisitos) sem que estes tenham de passar pelo crivo de uma autoridade pública”*¹⁴², fazendo os acordos de

¹⁴² LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso - A executoriedade dos acordos de mediação em matéria civil e comercial. **Revista Vox**. Coimbra. ISSN 2359-5183. p.23-24.

mediação valerem por si mesmos e depositando confiança extra neste método alternativo de resolução de disputas.

4. O ESTADO PORTUGUÊS E A CONVENÇÃO DE SINGAPURA

O processo judicial consiste na forma tradicional de dirimir conflitos através de meios contenciosos, agudizando-se as disputas numa lógica de vencedor vs. perdedor. Neste processo, as partes depositam a responsabilidade pelo litígio nos especialistas de direito e, em especial, no advogado, enquanto na mediação a responsabilidade está depositada nas partes.

A mediação não substitui, nem pretende substituir, de todo, o processo judicial, sendo até benéfica para o mesmo, uma vez que se constituiu como um esforço em prol do atenuar da saturação da administração da justiça.

Devido a isto, os magistrados, assim como os advogados e qualquer outro profissional de Direito, devem ver na mesma uma ajuda.

Para mais e como *supramencionado*, existem conflitos e questões que não podem ou não devem ser dirimidas no foro judicial, como nos elucidam os advogados e mediadores Mariana França Gouveia e António Júdice Moreira: “*Num cenário adversarial, independentemente do mérito da posição das partes envolvidas, a probabilidade é que a resolução do problema, pela via contenciosa, seja demasiado morosa para a urgência pretendida, demasiado dispendiosa para a frágil liquidez das empresas e que venha a criar problemas adicionais, designadamente pela rutura de relações contratuais, muitas delas que se pretendiam continuadas no tempo.*”¹⁴³.

Posto isto, o recurso à mediação poderá ser uma forma para resolver os litígios sem a publicidade e consequências que estes podem acarretar, nomeadamente no que diz respeito à reputação das partes, apresentando-se como uma maneira satisfatória de resolução com menos repercussões para as partes e as relações entre elas.

O Estado português parece partilhar da mesma opinião. Como observado, foram vários os esforços empreendidos para a difusão e reconhecimento dos métodos de solução alternativa de conflitos, entre os quais a mediação, através de vários dispositivos legais.

Para mais, no que diz respeito à segurança inerente aos acordos de mediação, esta é considerável, visto que no ordenamento jurídico português existem várias maneiras de

¹⁴³ FRANÇA GOUVEIA, Mariana; JÚDICE MOREIRA, António. Coronavírus: Resolução de conflitos em tempo útil. **TRENDING TOPIC**. Lisboa: plmj. 2020.

atribuir força executiva aos acordos de mediação, de entre os quais a executoriedade direta, mecanismo este que é idêntico ao consagrado na Convenção de Singapura.

Como constatado anteriormente, seria de pensar que os acordos de mediação seriam voluntariamente cumpridos, mas como nem sempre o são, é necessário ponderar o alcance dos mesmos. O nosso ordenamento jurídico protege os acordos de mediação nacionais. E se o faz com acordos de mediação nacionais, não faz sentido não estender esta proteção a acordos de mediação internacionais através da adesão à Convenção de Singapura.

Isto é, assim como a Convenção, no seu art. 4.º, determina as condições necessárias para que se possa executar o acordo de mediação - os requisitos para que as partes possam executar o acordo - também na nossa legislação encontramos plasmado tal mecanismo¹⁴⁴. A Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, nossa LM, atribui também a executoriedade direta ao acordo de mediação mediante o preenchimento de certos requisitos - encontrando-se estes descritos no seu art. 9.º. No entanto, e como consagrado na Lei, esta força executiva só é atribuída a acordos obtidos em mediações realizadas em Portugal¹⁴⁵.

Isto é, no que concerne ao âmbito de aplicação no espaço, estabelece-se a aplicação das regras do diploma aos procedimentos de mediação que tenham lugar em Portugal, utilizando-se o princípio internacional privatístico segundo o qual as regras processuais são sempre de aplicação territorial. Isto apesar de, como decorre do art. 9.º, n.º 4 - que disciplina a atribuição de força executiva a acordos obtidos por via de mediação realizada nos Estados-Membros da União Europeia - esta lei regular também certos aspetos de procedimentos de mediação realizadas no estrangeiro quase se visa a sua execução em Portugal¹⁴⁶.

Verificamos assim que, no ordenamento jurídico português, existe ainda carência de um mecanismo que garanta a exequibilidade dos acordos de mediação internacionais, o que dá origem a incerteza e insegurança na nossa justiça.

¹⁴⁴ Apesar de o mecanismo ser idêntico, os requisitos que necessitam de estar preenchidos na Lei da Mediação e na Convenção de Singapura são dissemelhantes.

¹⁴⁵ Art. 3.º, da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril.

¹⁴⁶ LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5513-8.

É importante salientar que cada vez mais caminhamos para um modelo de organização social que repudia e contesta os cânones de sociedade que nos foram impostos, estando a despoletar deste sentimento toda uma geração de futuros litigantes que evitarão ao máximo reger-se pelos meios jurisdicionais tradicionais. As gerações vindouras cada vez serão mais impacientes relativamente à ineficiência dos tribunais portugueses, o que fará com que procurem resolver os seus conflitos da maneira mais urgente e menos clássica possível.

Para mais, os novos problemas comerciais são derivados de disputas que, no seu cerne, são de conteúdo completamente diverso àqueles que ainda chegam aos tribunais, pelo que será preciso dar uma resposta à altura destas questões.

Creio também que tanto o legislador como os portugueses não estão a conseguir fazer uma transição eficiente para a nova era tecnológica, pelo seu insucesso até à data recente em colmatar as lacunas que se têm sentido na regularização, a título de exemplo, de ativos digitais, como é o caso do mercado das *cripto* moedas e outros que utilizam *blockchain*.

O exponencial crescimento do *e-commerce* trouxe também um novo e mais complexo modelo de disputas, aumentando também a distância a que estas ocorrem, pelo que a mediação para este tipo de conflitos apresentar-se-á sempre como a melhor solução possível, evitando o longo processo burocrático de intentar uma ação num Estado terceiro.

Por fim, acho importante salientar que, se os litigantes não estiverem de má-fé numa negociação e se toda aquela demora clássica do processo declarativo/executivo não lhes for favorável, acredito piamente que um processo de mediação será mais eficiente na ótica da preservação da relação das partes e a alternativa mais económica. Apenas cabe às partes a extensão do conflito e num mundo globalizado, onde os problemas surgem mais rápido do que as soluções, o mediador tem um papel essencial pela flexibilidade com que pode desempenhar a sua função sem estar agarrado a preceitos antiquados, e por vezes retrógrados, que bloqueiam o desenvolvimento do nosso sistema judicial.

Não se compreende, por todos os argumentos expostos, que o nosso ordenamento jurídico tenha decidido não acolher tal Convenção, até porque são imensos já os estudos que demonstram o quanto, não só os cidadãos em geral, mas também as empresas, quer grandes ou pequenas, consideram o mecanismo da mediação como uma boa alternativa para resolver os seus conflitos.

Em 2011, o Instituto Internacional para Prevenção e Resolução de Conflitos realizou um estudo onde foi possível concluir que a maioria dos sujeitos inquiridos tinham uma convicção otimista no que concerne à mediação, assim como as suas empresas (72% dos inquiridos – em contraste, apenas 69% dos questionados demonstravam a mesma opinião no que se refere à arbitragem). Ademais, a maior parte destes afirmou até que as suas empresas ou, pelo menos, os respetivos clientes já beneficiaram das múltiplas vantagens da mediação uma vez que já tinham recorrido a este procedimento (nomeadamente, 78%)¹⁴⁷.

Por seu turno, também o Instituto Internacional de Mediação, já em 2014, realizou uma investigação com o objetivo de analisar como é que os cidadãos iriam reagir a uma proposta por parte das Nações Unidas relativamente a uma Convenção para a execução de acordos de mediação. Através deste estudo, ficou claro que os inquiridos estariam mais abertos à possibilidade de recorrer à mediação se estivessem em conflito com uma parte que pertencesse a um dos Estados que ratificasse a dita Convenção devido à segurança jurídica que esta proporciona¹⁴⁸.

As motivações do Estado Português para não ratificar a Convenção de Singapura poderão ser as mais diversas, uma vez que o nosso governo se absteve, até à data, de se pronunciar sobre a temática. No entanto, na minha opinião, o que justifica a não ratificação é a falta de motivação no sentido desta. Assim, aponto como principal razão para que o nosso país não integre os países que ratificaram a Convenção de Singapura a falta de sensibilização para a questão, que leva a que não sejam dados os passos necessários para o efeito.

Em Portugal, apesar de todas as iniciativas legislativas nas últimas décadas, existe ainda um profundo desconhecimento sobre a mediação, não só entre os cidadãos e empresas, como entre grande parte dos juristas, advogados e juizes, algo normalmente

¹⁴⁷ Instituto Internacional para Prevenção e Resolução de Conflitos. Atitudes em relação aos ADR na região da Ásia-Pacífico. CPR. 2011. Disponível em: <http://www.chinagoabroad.com/en/article/attitudes-toward-adr-in-the-asia-pacific-region-a-cpr-survey>.

¹⁴⁸ Instituto Internacional de Mediação. Visão geral dos resultados da pesquisa IMI: como os usuários vêm a proposta de uma Convenção das Nações Unidas sobre a Aplicação de Acordos de Liquidação Mediados. 2017. Disponível em: <https://www.imimmediation.org/2017/01/16/users-view-proposal-un-convention-enforcement-mediated-settlements/>.

agravado pela antiguidade das pessoas em causa. A mediação é um fenómeno relativamente recente e muitos profissionais de direito que se encontram atualmente em exercício de funções não tiveram mediação nos seus programas curriculares nas diversas faculdades que frequentaram¹⁴⁹.

Este desconhecimento é, claramente, preocupante, mas tal torna-se especialmente alarmante no que diz respeito aos advogados, uma vez que, quando as partes se encontram perante conflitos, por norma, dirigem-se a um para decidir como proceder. Se este não tem conhecimento da mediação, não a poderá recomendar como uma das opções que o indivíduo tem para resolver as suas disputas. Para além disso, na maior parte dos casos cabe aos advogados redigir contratos e, devido ao seu desconhecimento, perde-se a oportunidade de previsão contratual de cláusulas ou convenções de mediação, as quais são também essenciais para o aumento da utilização da mediação em Portugal¹⁵⁰.

Assim, enquanto não existir uma cultura generalizada sobre os benefícios da mediação para os cidadãos, empresas e para os próprios profissionais de direito, não parece possível que se consiga impor a mediação e, conseqüentemente, os cidadãos perdem por não poderem usufruir, em Portugal, das múltiplas vantagens que a adesão à Convenção de Singapura acarretaria.

Encontramos *suprarreferido* várias vezes que o sucesso da Convenção depende de quantos países a ratifiquem, tendo vindo a ser discutida a possibilidade de esta ser assinada em bloco pela União Europeia, até por que é claramente um prejuízo, para toda a comunidade europeia – quer cidadãos, quer empresas nesta sediadas – que uma união económica e política com um papel tão fulcral nas boas relações transacionais mundiais não esteja coberta por uma Convenção que salvaguarda os casos de incumprimento dos acordos de mediação comerciais.

Várias vezes têm-se pronunciado sobre a Convenção de Singapura e defendido que a mesma deveria ser ratificada, em bloco, pela União Europeia, pelo que tenho ainda esperanças que isto se verifique. Não obstante, a maior parte dos profissionais de direito

¹⁴⁹ DAVID SOARES, Mariana. A Mediação privada em Portugal: que Futuro?. **Revista da Ordem dos Advogados**. 2017. p.765.

¹⁵⁰ DAVID SOARES, Mariana. A Mediação privada em Portugal: que Futuro?. **Revista da Ordem dos Advogados**. 2017. p.768.

na União Europeia continuam a eleger a arbitragem internacional como método de eleição para resolução das suas disputas, pelo que este poderá ser também um dos motivos para que Portugal tenha decidido em prol da não ratificação da dita Convenção¹⁵¹.

Em conclusão, apelo vivamente a que Portugal proceda a tal ratificação num futuro próximo de forma a que a mediação possa ser difundida também para resolver disputas transfronteiriças.

¹⁵¹ ESTOPA, Sofia. Convenção de Singapura: o essencial. **NOVA Dispute Resolution fórum**. 2021.

5. CONCLUSÕES

A presente tese pretendeu analisar as principais características dos métodos de resolução alternativa de litígios, nomeadamente da mediação, em especial a propósito da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais – a Convenção de Singapura.

Como *supramencionado*, esta dissertação almejava responder às seguintes questões: porquê e quando é que beneficiamos do recurso à mediação, aquando de disputas comerciais internacionais? Qual é o escopo de aplicação da Convenção de Singapura? Deveria o Estado Português considerar tornar-se parte desta?

Nos primeiros capítulos tivemos oportunidade de nos debruçar sobre o panorama histórico do movimento RAL e mais em específico da origem da mediação e, através desta análise, percebemos que os meios alternativos de litígios surgiram da necessidade de dar resposta à crescente procura de tutela judicial, demanda esta que surgiu, apesar da diferença de incidência na procura, um pouco por todo o mundo.

Para mais, definimos a mediação como um processo no qual as partes em litígio pretendem resolver uma disputa através do auxílio de um terceiro – o mediador – que deverá ser neutro, independente, imparcial e desprovido de poderes de imposição e que intervém de forma a facultar às partes os instrumentos necessários para que estas, querendo, cheguem a acordo, culminando assim o seu litígio.

Verificamos ainda que as principais características deste meio de resolução alternativa de litígios se prendem com a criatividade, voluntariedade/empowerment, flexibilidade e confidencialidade, o que de imediato se reflete como uma vantagem para qualquer cidadão ou empresa que opte por este meio.

Como principais vantagens, apontamos a celeridade, os custos reduzidos, o poder atribuído às partes, a liberdade criativa que estas podem ter devido à flexibilidade do processo, a ausência de exposição pública conseguida através da confidencialidade e por fim, a que considero ser fundamental tendo em conta os tempos atribulados que vivemos e que tanto se têm feito sentir na nossa economia, a preservação das relações entre as partes. Não obstante, o foco desta tese foram sempre os conflitos internacionais provenientes das relações comerciais e, no que diz respeito a estes, destacamos que tais beneficiam da mediação pois neste momento esta é a única solução que consegue

fomentar o diálogo construtivo e civilizado entre as partes sem afetar os seus negócios ou alianças, e a sua reputação comercial e ainda auxilia na redução de custos em possíveis despesas em diligências judiciais e transações.

Por tudo isto, considero que a mediação é uma nova abordagem jurídica refrescante e uma ferramenta de gestão essencial para lidar com conflitos comerciais internacionais de forma assertiva.

Assim, encontramos a resposta para a primeira pergunta, os cidadãos – e em especial – as empresas beneficiam da mediação por todas as vantagens acima referidas, devendo optar-se pela mediação sempre que a relação entre as partes, assim como as suas reputações, sejam um elemento importante a preservar e as partes estejam empenhadas e interessadas em eleger um meio de resolução de disputas onde podem manter controlo sobre o resultado final, evitando assim um litígio moroso e com custos acrescidos, onde há um grande risco de perturbação negocial e indefinição do resultado do processo. Para mais, no que diz respeito às relações comerciais, a mediação é ideal para situações onde a continuação do diálogo entre as partes seja essencial, como acontece em joint ventures ou alianças comerciais.

No que concerne a Portugal, concluímos que a história da mediação ficou marcada por vários marcos legislativos, sendo de destacar neste campo a Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, a nossa Lei da Mediação, que, ao autonomizar o regime jurídico da mediação, consagra, entre outras coisas, um mecanismo de atribuição direta de força executiva aos acordos de mediação obtidos em mediações realizadas em Portugal mediante o preenchimento de determinados requisitos, presentes no seu art. 9.º. Posto isto, concluímos que Portugal é um exemplo a seguir nesse aspeto, ilustrando o quão desejável é a executoriedade de um acordo de mediação.

Apesar da realidade portuguesa consagrar um mecanismo de execução direta dos acordos de mediação, nem todos os ordenamentos jurídicos têm instrumentos semelhantes, havendo necessidade de harmonizar estas regras para reforçar a segurança jurídica. Esta foi uma das muitas razões que levou ao desenvolvimento da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais, a Convenção de Singapura, que se apresenta como uma resposta eficaz e eficiente e atribui confiança quanto aos acordos de mediação celebrados internacionalmente, mediante atribuição de força executiva aos mesmos sob determinadas condições.

Averiguamos também que os requisitos para aplicação desta Convenção são os seguintes: que o acordo seja (i) de mediação, (ii) reduzido a escrito e assinado pelas partes, (iii) referente a um litígio comercial (iv) internacional. Encontramos aqui a resposta à segunda pergunta que se pretendeu obter, relativamente ao escopo de aplicação da Convenção de Singapura.

Este escopo, como analisado, é propositadamente amplo de forma a abranger vários tipos de acordos, mas é delimitado negativamente, através dos variados conceitos que preenchem os requisitos de que depende a aplicação da Convenção de Singapura. Assim, asseguram-se as exigências mínimas para evitar qualquer tipo de abuso, de maneira a impossibilitar acordos fraudulentos e ainda a dificultar a possível criação de barreiras relativamente ao consenso sobre o procedimento de mediação, de forma a tornar a Convenção instrumento seguro e atrativo para os Estados.

Concluimos que, apesar de este mecanismo de execução direta estar consagrado em alguns países, a nível internacional, só com a Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais, ilustre Convenção de Singapura, começou a existir uma solução generalizada relativamente à exequibilidade dos acordos.

Portugal, no entanto, optou por não ratificar ainda a dita Convenção, sendo o impacto decorrente desta decisão significativo, em especial no que diz respeito às empresas, não no sentido de um impacto negativo direto, mas um impacto negativo que impede a verificação de impactos positivos.

A resposta à terceira pergunta é óbvia: o Estado Português deveria considerar tornar-se parte desta Convenção.

Isto porque, foi deixado como ponto assente ao longo da tese que a mediação é uma excelente ferramenta que se deve encontrar à disposição dos possíveis litigantes e em especial, das empresas, e esta Convenção iria, sem qualquer espaço para dúvida, não só estimular a utilização da mediação como facilitar o reconhecimento e posterior execução dos acordos obtidos através de mediação além-fronteiras.

Chegados ao final deste estudo, a maior conclusão que se retira é que apesar de todas as vantagens que a mediação apresenta e mesmo com todos os esforços legislativos, a mediação ainda não se encontra difundida como devia no nosso ordenamento jurídico. Não o sendo, faz com que muitos empresários, assim como profissionais jurídicos, não

optem por esta quando se encontram confrontados com litígios, tornando-se este o principal obstáculo que esta forma alternativa de resolução de litígios enfrenta.

Consequentemente, a única coisa a fazer é investir na divulgação da mediação e tentar, a todo o custo, sensibilizar os cidadãos, os empresários e em especial todos os profissionais de Direito para que se impulse a promoção deste procedimento que em tanto poderá beneficiar a sociedade.

Como vários autores citados ao longo da tese já referiram, a implementação prática da mediação não poderá tardar muito mais, em especial quando nos encontramos perante um panorama judicial como o do ordenamento jurídico português, que é caracterizado não só pela sua morosidade, como pela onerosidade. É necessário que se aposte e principalmente que se divulgue a mediação e todos os seus benefícios para as partes, para os tribunais e a crise de justiça, para os profissionais de Direito e para a sociedade no geral, sendo que esta é a melhor e mais democrática das maneiras de contribuir para o acesso à justiça, para a pacificação social e para a harmonização das relações comerciais em Portugal.

BIBLIOGRAFIA

1. ABRAMSON, Harold – The new Singapore mediation convention: the process and key choices. **Touro College Jacob D. Fuchsberg Law Center**. 2019.
2. ALEXANDER, Nadja; CHONG, Shoyu. Perspectives from Singapore. **Nederlands-Vlaams tijdschrift voor mediation en conflictmanagement**. 2019.
3. ALEXANDER, Nadja; CHONG, Shoyu. The Singapore Convention on Mediation: A Commentary. **Kluwer Law International**. 2019.
4. ANDERSON, Dorcas. The Singapore Convention on Mediation: Supplying the Missing Piece of the Puzzle for Dispute Resolution. **Forthcoming Journal of the Malaysian Judiciary**. 2020.
5. ASSIS CANIZARES, Ana Luísa; POPOLO AFONSO, Henrique. A teria e a diferenciação sobre os conceitos de tratados e convenção no âmbito internacional. **II PRÓ-ENSINO: Mostra Anual de Atividades de Ensino da UEL**. 2020.
6. BARBOSA, Arruda. História da mediação familiar no direito de família comparado e tendências. **ANAIS DO III CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA**. 1999.
7. BATISTA, Vanessa. Estudo comparativo da aplicação da mediação em Portugal e no Canadá: a execução dos acordos de mediação. Coimbra. 2016.
8. BEZERRA, Joana. The Brazilian Amazon. **Springer Science and Business Media LLC**, 2015.
9. BREGAS, Bianca; GONÇALVES, Joana. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200.

10. CANDEIAS, Catarina; PINA CABRAL, Guilherme. Artigo 4.º - Requisitos para fazer valer o acordo. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200.
11. CÂMARA, Iara; BRITO, Nuna. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200. pp. 45-49.
12. CARROLL, Eileen; MACKIE, Karl - **International Mediation – The art of Business Diplomacy**, 2.º ed. United Kingdom: Tottel Publishing Ltd, 2006. ISBN 1 84592 3464.
13. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2000.
14. CESCA, Elisabeth; NUNES, Thomaz. Da necessidade da evolução do direito e da justiça: os meios não adversários de resolução de conflitos no Brasil e no direito alienígena. **BDJur no STJ**. 2008.
15. CHAGAS, Bárbara. O tratamento adequado de conflitos no processo civil brasileiro. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo. 2017.
16. CHONG, Shouyu. Enforcement of International Settlement Agreements Resulting from Mediation under the Singapore Convention Private International Law Issues in Perspective. 2019.
17. CHUA, Eunice – The Singapore Convention on Mediation – A brighter future for Asian dispute resolution. **Asian Journal of international law**. 2019.
18. Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais (Convenção de Singapura), de 4 de Junho de 2019.

19. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950.
20. Convenção. Sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), 10 de Junho de 1958.
21. DAVID, Mariana. UNCITRAL aposta na Mediação Internacional. **Lisbon Arbitration by Morais Leitão**. 2018.
22. DAVID SOARES, Mariana. A Mediação privada em Portugal: que Futuro?. **Revista da Ordem dos Advogados**. 2017.
23. Deason, Ellen - **What 's in a Name? The Terms “Commercial” and “Mediation” in the Singapore Convention on Mediation**. 2018-2019.
24. DINIS, Olga; BENTO JARDIM, Maria Carlota. Artigo 2.º - Definições. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200.
25. Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008.
26. DL n.º 146/99, de 4 de Maio.
27. DL n.º 486/99, de 13 de Novembro (Código dos valores Mobiliários).
28. ELACH, Agada. The Singapore Convention on Mediation: Lessons and Prospects. **Chamber Telegraph**. 2020.
29. ELISAVETSKY, Alberto; Marun, Maria. A Convenção de Singapura: uma grande contribuição para a mediação internacional e o direito processual civil dos países signatários. **Revista Eletônica de Direito Processual, REDP**. Rio de Janeiro, 2022. ISSN 1982-7636. pp.01-12.

30. ESTOPA, Sofia. Convenção de Singapura: o essencial. **NOVA Dispute Resolution fórum**. 2021.
31. FRANÇA GOUVEIA, Mariana - **Curso de Resolução Alternativa de Litígios**, 3.º Ed. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 9789724055701.
32. FRANÇA GOUVEIA, Mariana; JÚDICE MOREIRA, António. Coronavírus: Resolução de conflitos em tempo útil. **TRENDING TOPIC**. Lisboa: plmj. 2020.
33. FREIRE PIRES, Edite. **JULGADOS DE PAZ EM PORTUGAL: UMA DIFERENTE FORMA DE JUSTIÇA**. Justiça de Proximidade. Pacificação Social. Complementaridade de Sistemas. Lisboa: ISCTE. 2009.
34. FILHO, Roberto. O instituto da mediação no contexto jurídico luso-brasileiro. Coimbra: faculdade de direito. 2017.
35. GLOBAL POUND CONFERENCE SERIES. Relatório de tendências de dados globais e diferenças regionais. 2018. Disponível em: <https://www.imimmediation.org/download/909/reports/35507/global-data-trends-and-regional-differences.pdf>.
36. GOLDBERG, Stephen - **Segunda Conferência de Meios de Resolução Alternativa de Litígios**, 2.ª Ed. Lisboa: Agora Publicações, 2005
37. Instituto Internacional de Mediação. Visão geral dos resultados da pesquisa IMI: como os usuários vêm a proposta de uma Convenção das Nações Unidas sobre a Aplicação de Acordos de Liquidação Mediados. 2017. Disponível em: <https://www.imimmediation.org/2017/01/16/users-view-proposal-un-convention-enforcement-mediated-settlements/>.
38. Instituto Internacional para Prevenção e Resolução de Conflitos. Atitudes em relação aos ADR na região da Ásia-Pacífico. CPR. 2011. Disponível em: <http://www.chinagoabroad.com/en/article/attitudes-toward-adr-in-the-asia-pacific-region-a-cpr-survey>.

39. ITURVIDE, Gnacio. Reflexiones sobre La Nueva Convención de Las Naciones Unidas sobre los Acuerdos de Transacción Internacionales Resultantes de la Mediación (“Convención de Singapur”). **Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo n.º 3**. 2020.
40. KOVACH, Kimberlee K - **Mediation: Principles and Practice**, 3.º Ed. Saint Paul: Thomson West, 2004.
41. LAW, Aceris. Projetos da UNCITRAL de uma Convenção sobre a Aplicação de Acordos de Liquidação e Mediação e de uma Lei Modelo sobre Mediação Comercial Internacional e Acordos de Liquidação Internacional resultantes da Mediação. **International Arbitration Attorney**. 2019.
42. Lei n.º 133/99, de 28 de Agosto.
43. Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho.
44. Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.
45. Lei n.º 29/2013 (PRINCÍPIOS GERAIS APLICÁVEIS À MEDIAÇÃO - MEDIAÇÃO CIVIL E COMERCIAL), 19 de Abril de 2013.
46. Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho - Código de Processo Civil, 2013.
47. LIVRO VERDE sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial, 2022.
48. LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso - A executoriedade dos acordos de mediação em matéria civil e comercial. **Revista Vox**. Coimbra. ISSN 2359-5183. p. 10-26.
49. LOPES, Dulce; PATRÃO, Afonso – **Lei da Mediação Comentada**. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5513-8.
50. LOONG, Lee - Discurso de boas-vindas (discurso proferido na Cerimônia e Conferência de Assinatura da Convenção de Singapura). Disponível em:

<https://www.pmo.gov.sg/Newsroom/PM-Lee-Hsien-Loong-at-Singapore-Convention-Signing-Ceremony-and-Conference>.

51. LOVE, Lela; ABRAMSON, Hal; MONTINERI, Corinne - **Singapore Mediation Convention Reference Book**, 2019.
52. MAGALHÃES, Luísa. A Evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política**, n.º 9. 2017. pp. 155-193.
53. MARA MATEUS, Cristiane; LEMOS, Raissa. Artigo 1.º - Âmbito de Aplicação. GOUVEIA, Mariana; CAMPOS, Joana; PINTO-FERREIRA, João. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200.
54. MORAIS CARVALHO, Jorge. A Consagração legal da mediação em Portugal. **Julgado n.º 15**. Coimbra Editora, 2011.
55. MORAIS, Clarice. Mediação e Arbitragem: Meios de solução pacífica de conflitos internacionais. Lisboa, 2019.
56. MOTA, Carlos - La Convención de Singapur de 2018 sobre mediación y la creación de un título deslocalizado dotado de fuerza ejecutiva: una apuesta novedosa, y un mal relato. **Revista Española de Derecho Internacional (REDI)**, 2020, pp. 53-80.
57. MOSCHEN, Valesca. A mediação comercial internacional na pauta da harmonização internacional: a Convenção de Singapura. **Revista Vox**. ISSN: 2359-5183.
58. NOVAIS, Francisco. A cláusula compromissória de mediação: Fronteira entre a Eficácia Obrigacional do Contrato e o Princípio da Voluntariedade do Processo de Mediação. **Lisboa: Faculdade de Direito**. 2018.
59. POLIDO, Fabrício. Fundamentos, Estruturas e Mecanismos da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista dos Tribunais**. 2018.

60. POLIDO BERTINI, Fabrício; OLIVEIRA DA SILVA, Lucas. Contratos internacionais eletrônicos e o direito brasileiro: entre a insuficiência normativa doméstica e as soluções globais. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. 2017.
61. QUADRO, de Fausto; PEREIRA Gonçalves, André - **Manual de Direito Internacional Público**, 3.º Ed. Lisboa: Almedina, 2015. ISBN 9789724008684.
62. REMÉDIO MARQUES, João Paulo – **Ação Declarativa à luz do código revisto**, 3.º Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978972319043.
63. Resolução da Assembleia da República n.º 67/2003 - Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969.
64. RIBEIRO, Gustavo. Afinal, o que a organização mundial do comércio tem a ver com a educação superior?. **Revista Brasileira de Política Internacional**. 2006.
65. ROSS, Dona. A Convenção de Singapura: De uma nevasca, uma convenção floresce. **O árbitro e o mediador**. 2020.
66. SERPA, Maria de Nazareth - **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
67. SIGNATES, Luiz. Estudo sobre o conceito de mediação. **Grupo de Estudos sobre práticas de receção a produtos mediáticos – ECA/USP – Novos Olhares**. 1998. pp. 37-49.
68. SILVESTRI, Elisabetta. The Singapore Convention on Mediated Settlement Agreements: A New String to the Bow of International Mediation. **Access to Justice in Eastern Europe**. 2019.
69. SINGH, Abrir; CHIU, Lijun; BROWN, Mattew. Client Update: Singapore Mediation Convention. **Law Review**. 2019.
70. STITT, Allan. The Singapore Convention: When has a mediation taken place (article 4)?. 2019.

71. SCHNABEL, Timothy. The Singapore Convention on Mediation: A Framework for the Cross-Border Recognition and Enforcement of Mediated Settlements. **Pepperdine Dispute Resolution Law Journal**. 2019.
72. SOUSA, Ana; SILVA E COSTA, Mariana. Artigo 9.º - Efeito em acordos. **ANUÁRIO DO ADR LAB – LABORATÓRIO DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS**. Ano 3. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. NOVA School of Law. CEDIS, Centro de I & D sobre Direito e Sociedade Campus de Campolide, 2022. ISSN 2184-6200.
73. SOUZA, Luciane - **Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça de acordo com o novo CPC e a nova lei de mediação de conflitos**. Santa Cruz do Sol: Essere nel Mondo, 2015.
74. SOUZA REIS, Cristiane. A cláusula da mediação e o princípio da voluntariedade sob a égide da Convenção de Singapura. **REVISTA INCLUSIONES**. ISSN 0719-4706. Vol. N.º 8. 2021.
75. SUSSMAN, Edna. The Singapore Convention Promoting the Enforcement and Recognition of International Mediated Settlement Agreements. **ICC DISPUTE RESOLUTION BULLETIN, ISSUE 3**. 2018.
76. TARTUCE, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação. **Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem**. 2014.
77. TREICHL, Clemens. The Singapore Convention: Towards a Universal Standard for the Recognition and Enforcement of International Settlement Agreements. **Journal of International Dispute Settlement**. 2020.
78. UNCITRAL, Report of Working Group II (Dispute Settlement) on the Work of Its Sixty-sixth Session, 19 of February of 2018.

79. UNCITRAL, Note by the Secretariat. Settlement of commercial disputes: Enforceability of settlement agreements resulting from international commercial conciliation/mediation. Comments received from States. 2014.
80. VASCONCELOS, Carlos Eduardo - **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008. ISBN 978-85-7660-229-3.
81. VASCONCELOS, Pedro – **Teoria Geral do Direito Civil**, 9.º Ed. Lisboa: Almedina, 2019. ISBN 9789724081847.
82. VASCONCELOS-SOUSA, José - **O que é Mediação**. Quimera Editores, Lda.,2002. ISBN 972-589-075-2.
83. VINCENZI, Brunela; REZENDE, Ariadi. A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo. **Hermes Zaneti JR**. 2018.
84. WILDE, Zulema D; GAIBROIS - **O que é a mediação**. Lisboa: Agora Publicações, Lda., 2003. Lda. ISBN 972-97584-5-x.
85. WONG, Jing. Is Mediation a Process of “Law”? A Hart-ian Perspective. **Jurnal Undang-undang dan Masyarakat**. 2021, pp. 18-34.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DESJUDICIALIZAÇÃO: RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS.....	15
2.1. MOVIMENTO RAL E O CASO DA MEDIAÇÃO	15
2.2. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO	26
2.3. VANTAGENS DE RECORRER À MEDIAÇÃO	30
3. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE ACORDOS DE MEDIAÇÃO INTERNACIONAIS: A CONVENÇÃO DE SINGAPURA.....	37
3.1. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CONVENÇÃO	41
3.2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO	46
3.2.1. Acordo de mediação	49
3.2.2. Acordo reduzido a escrito e assinado pelas partes	56
3.2.3. Acordo que resolva um litígio comercial	59
3.2.4. Acordo internacional aquando da sua celebração	62
3.3. BENEFÍCIOS PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL	65
4. O ESTADO PORTUGUÊS E A CONVENÇÃO DE SINGAPURA.....	72
5. CONCLUSÕES.....	78
BIBLIOGRAFIA	82